

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

HELLEN FLÁVIA LUZ CASTRO

SERÁ A MORTE DO AMOR? Golpe financeiro decorrente de namoro virtual e a
viabilidade de indenização sob a ótica da responsabilidade civil.

São Luís

2021

HELLEN FLÁVIA LUZ CASTRO

SERÁ A MORTE DO AMOR? golpe financeiro decorrente de namoro virtual e a viabilidade de indenização sob a ótica da responsabilidade civil.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Josanne Façanha

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Castro, Hellen Flávia Luz

Será a morte do amor? Golpe financeiro decorrente de namoro virtual e a viabilidade de indenização sob a ótica da responsabilidade civil. / Hellen Flávia Luz Castro. __ São Luís, 2021.

59 f

Orientador: Prof. Me. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Estelionato sentimental. 2. Golpe financeiro. 3. Namoro virtual. 4. Responsabilidade civil. I. Título.

CDU 343.722

HELLEN FLÁVIA LUZ CASTRO

SERÁ A MORTE DO AMOR? golpe financeiro decorrente de namoro virtual e a viabilidade de indenização sob a ótica da responsabilidade civil.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em / /2021_

BANCA EXAMINADORA

Me. Josanne Cristina Ribeiro Facanha

(Orientador)

Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Me. Priscilla Karenwen Oliveira Rocha

(1º Examinador)

Escritório de Advocacia

Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

(2º Examinador)

Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu grande Deus, Jesus Cristo, a quem devo a minha vida e a grande oportunidade de poder cursar esta graduação. Ele é o Deus que abre portas onde não tem e essa foi uma porta aberta para mim.

Agradeço ao meu esposo, amigo e companheiro, Anthony Roger, pelo apoio incondicional nessa longa jornada, pela compreensão em dias difíceis, pela paciência quando as dificuldades pareciam não ter fim, por sempre estar comigo e prestigiar os meus sonhos e objetivos.

Agradeço à minha mãe Ester, por todas as orações empenhadas em meu favor, e mesmo na sua santa inocência do que seria uma graduação por torcer por mim e acreditar que só podemos elevar o nosso conhecimento através dos estudos.

Agradeço à Minnie Castro Sales, o semovente mais encantador com quem eu pude aprender conviver e amar, um pet que chegou na hora certa em minha vida e tornou a minha jornada mais leve. Ela fez eu entender que o amor nem sempre é falado, mas sentido intensamente. Ela é um membro da minha família, não existe felicidade sem ela.

Agradeço a Charles Robert, meu grande amigo e irmão que ganhei ao longo desses anos de faculdade, a quem agradeço pelo companheirismo, pelo apoio, pelos esclarecimentos, pelas dúvidas sanadas e pelos melhores conselhos quando mais precisei.

Agradeço também à minha orientadora Prof.^a Josanne Façanha e a Prof.^a e coordenadora de monografia Aline Froes, pelo excelente trabalho empenhados aos alunos da instituição, pela tamanha paciência e encorajamento.

Agradeço também aos demais familiares e amigos que contribuíram de alguma forma para a realização desta etapa em minha jornada.

E por fim agradeço a todos os meus professores que transmitiram o conhecimento de forma sábia, detalhada, com humanidade, entendendo que o conhecimento e experiência não compartilhado seria puro egoísmo. Vocês transformam vidas.

*“O dinheiro ganho com desonestidade
diminuirá, mas quem o ajunta aos poucos terá
cada vez mais”.*

Provérbios 13:11

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a inquisição golpe financeiro decorrente de namoro virtual. O objetivo deste trabalho é estudar a viabilidade de indenização sob a ótica da responsabilidade civil, baseada na ideia que o ato ilícito gera o dever de indenizar. A pesquisa é efetuada por meio do método dedutivo e ainda é caracterizada como: exploratória, explicativa e bibliográfica. Este trabalho também foi desenvolvido em três capítulos: no primeiro aborda sobre o namoro virtual e seus elementos caracterizadores; no segundo é efetuado um estudo sobre a natureza jurídica e doutrinária da responsabilidade civil, conceito, espécies e inquirição sobre dano e prejuízo; já no último capítulo se aborda sobre o golpe financeiro, sua relação com estelionato, além de da aplicabilidade do estelionato sentimental no namoro virtual, para por fim, verificar a viabilidade da indenização ao tema. Por fim, o trabalho concluiu que se aplica a responsabilidade civil subjetivo ao tema estudado, visto que são auferidos o dolo do agente e o dano e prejuízo sofrido pela vítima.

Palavra-Chave: Estelionato sentimental. Golpe Financeiro. Namoro virtual. Responsabilidade Civil

ABSTRACT

The present work has as theme the inquisition financial blow arising from virtual dating. The objective of this work is to study the feasibility of indemnification from the standpoint of civil liability, based on the idea that the unlawful act generates the duty to indemnify. The research is conducted using the deductive method and is characterized as exploratory, explanatory and bibliographic. This work was also developed in three chapters: the first one deals with virtual dating and its characterizing elements; the second one studies the legal and doctrinal nature of civil responsibility, its concept, species and questions about damage and loss; the last chapter deals with financial fraud, its relation to stelion, and the applicability of sentimental stelion in virtual dating, in order to verify the viability of indemnity. Finally, the paper concluded that subjective civil liability is applicable to the theme studied, since the agent's willful misconduct and the damage and loss suffered by the injured party are assessed.

Keyword: Sentimental fraud. Financial scam. Virtual dating. Civil Liability.

LISTA DE SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
APARnet	<i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
Bitnet	<i>Because It's Time to NETwork</i>
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DoD	Departamento de Segurança
EUA	Estados Unidos da América
NSFnet	<i>National Science Foundation's Network</i>
Renpac	Rede Pública de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes
RPN	Rede Nacional de Pesquisa
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	NAMORO VIRTUAL E SEUS ELEMENTOS CARACTERIZADORES	14
2.1	A evolução da internet no mundo e no Brasil	14
2.2	Namoro virtual e contemporaneidade	17
2.3	União estável, namoro qualificado, namoro simples e suas diferenciações	21
3	DA RESPONSABILIDADE CIVIL: conceito, espécie, ressarcimento e reparação. 27	
3.1	Conceito e análise histórica da responsabilidade civil.....	27
3.2	Espécies de Responsabilidade Civil	33
3.3	Dano ou prejuízo: a configuração da responsabilidade civil	38
4	GOLPE FINANCEIRO DECORRENTE DE NAMORO VIRTUAL E O DEVER DE INDENIZAR.....	41
4.1	Golpe financeiro na internet e sua relação com o crime de estelionato.....	41
4.2	Estelionato sentimental: uma perspectiva sobre a sua aplicabilidade no namoro virtual .	44
4.3	Golpe financeiro no namoro virtual: ressarcimento e/ou reparação pelos danos e prejuízos causados?	47
5.	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Ao ser inventada, a internet tinha como objetivo promover uma alternativa aos meios de comunicação tradicional. Naquele tempo viveu-se em um período denominado Guerra Fria, na qual se instalou por uma corrida armamentista entre grandes potências mundiais. Desse fato restou a necessidade de se proteger a comunicação e recuperá-la quando necessário. Assim, em sua origem, a internet estava relacionada a uma ideia de comunicação militar.

Com a modernidade é dado outros fins à internet. Esta passa a ser popularizada sendo utilizada por diversos fins. O uso da internet não se deteve as relações com fins comerciais ou científicos, também passou a ser instrumento de relacionamento interpessoal e afetivo, dentre essa o namoro. Além da exposição social, o namoro, tem como características do compromisso a fidelidade e existência de fortes laços sentimentais (MANUEL, 2009, p. 373 *apud* DA SILVA, 2012, p. 145). O que vai distinguir é o fato de o namoro acontecer via internet, mas os laços afetivos podem ser comprovados por meio das conversas, trocas de mensagens via whatsapp, entre outros.

Em contrapartida aos avanços tecnológicos não se deve entender e nem ter com sinônimo a comunicação via internet. Os golpes financeiros podem ser efetuados em qualquer ambiente, basta que os golpistas encontrem meio de enganar, forjar a realidade e consigam angariar vítimas para aplicarem golpes. Em razão disso que se estuda no presente trabalho o golpe financeiro proveniente do namoro virtual.

O golpe financeiro, como será demonstrado, trata-se, sobretudo, de um estelionato, um ilícito penal tipificado em nosso ordenamento jurídico. Sobre os elementos que caracterizam a infração penal é que foi construída a ideia do estelionato sentimental aqui no Brasil, onde se tem um abuso por parte de um dos envolvidos na relação de namoro virtual, que visa, nada mais que uma vantagem pecuniária em prejuízo do outro. O golpe financeiro aplicado no namoro é, na verdade, um ilícito civil, por meio do qual o agente abusa sentimentalmente do outro para obter vantagem econômica, violando direitos alheios.

Diante desta perspectiva sabe-se que um ilícito civil pode causar danos e prejuízos para uma das partes segundo nossas leis, por isso também se analisará a relação deste ilícito com os danos proveniente de um estelionato sentimental, para se ter noção acerca da responsabilidade civil adequada e do consequente ressarcimento e/ou reparação do dano.

Para tanto, este trabalho acadêmico tem como objetivo principal uma análise da responsabilidade civil aplicável no golpe financeiro efetuado durante o namoro virtual, e objetivos específicos: (i) descrever os elementos que caracterizam o namoro virtual; (ii) analisar

o instituto jurídico da responsabilidade civil; e (iii) discutir a viabilidade da aplicação da reparação pelo dano moral no namoro virtual diante de um golpe financeiro.

Assim percorremos este trajeto da seguinte forma: no primeiro capítulo, abordamos sobre namoro virtual e seus elementos caracterizadores, no qual se extrai a evolução da internet no mundo e no Brasil, em seguida, se analisa o namoro virtual na contemporaneidade, logo depois, se faz uma distinção entre união estável, namoro qualificado e namoro simples. Já no segundo capítulo a abordagem desemboca no estudo da natureza jurídica e doutrinária da responsabilidade civil. Nesse capítulo se discute acerca do conceito e análise histórica do instituto, além das espécies de responsabilidade civil, e por conseguinte, uma percepção sobre dano e prejuízo.

No último capítulo, chega-se ao ápice deste trabalho: o golpe financeiro no namoro virtual e o dever de indenizar. Abre-se a discussão sobre o golpe financeiro e sua relação com o crime de estelionato, em seguida se estuda o estelionato sobre a perspectiva sentimental e a sua incidência no namoro virtual, por fim, se analisa o ressarcimento e/ou reparação diante da prática de um golpe financeiro durante o namoro virtual.

Toda esta jornada é fundamentada no método dedutivo, partindo de uma análise geral sobre o estelionato sentimental no namoro convencional, aliada a uma inquirição dos golpes praticados por *scammer*, na qual se verifica a aplicação do dever de indenizar devido aos danos sofridos pelas vítimas. Ainda temos que a pesquisa é: (i) exploratória, pois visa o aprofundamento do entendimento acerca do que pode ser compreendido como namoro virtual; (ii) explicativa, haja vista que se estuda o instituto da responsabilidade civil e suas peculiaridades, além de sua aplicação na relação do namoro virtual; e (iii) bibliográfica e documental, pois o estudo será empreendido em obras científicas anteriormente elaboradas, como livros, artigos científicos, dissertações, monografias, legislação e processos judiciais.

2 NAMORO VIRTUAL E SEUS ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Inicialmente, para que possamos entender o namoro virtual e seus elementos caracterizadores é necessária à compreensão de alguns assuntos sobre a internet, abordar a sua história e evolução no mundo e no Brasil, conhecer os motivos que elevaram o uso da internet e a necessidade de observar seus reflexos na comunicação entre as pessoas. Além de abordar sobre a eficiência da internet, se torna relevante falar do namoro virtual e a contemporaneidade como realidade e, por último, distinguir namoro, de união estável e de casamento fazendo uma análise das consequências jurídicas oriundas destes vínculos afetivos.

2.1 A evolução da internet no mundo e no Brasil

A internet tornou-se a principal base de comunicação que temos hoje. Os meios tradicionais como carta, tv, rádio, telegrama, ligação telefônica e outros deram lugar a uma sociedade informatizada onde pessoas, mesmo que estejam em países até mesmo continentes diferentes, podem se comunicar virtualmente. Em curtas palavras, a internet possibilitou a comunicação virtual de forma global.

Entretanto a criação da internet não se sucedeu com o objetivo de ser mais uma ferramenta de comunicação em massa, na verdade a internet foi criada em 1969 pelo Departamento de Defesa dos EUA – DoD, no qual o objetivo foi construir uma rede de comunicação alternativa que sobrevivesse a ataques nucleares (COLETA, A; COLETA, M; GUIMARÃES, 2008, p. 278).

Sobre isso, Monteiro (2001, p. 28) afirma que com base em um conceito de rede elaborado pelo DoD do EUA, em outubro de 1969, a Universidade da Califórnia e um centro de pesquisa em Stanford, criaram uma comunicação entre si por meio da ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), inicialmente ligada a quatro computadores. Depois mais computadores se juntaram a estes, pertencentes a outras universidades e centros de pesquisa com fins militares e indústrias bélicas.

Ainda, Turner e Muñoz (2002, p. 27) abordam que a Forças Armadas dos EUA “encomendou um estudo para avaliar como suas linhas de comunicação poderiam ser estruturadas de forma que permanecessem intactas ou pudessem ser recuperadas em caso de um ataque nuclear”. A internet foi desenvolvida pelos Estados Unidos durante a Guerra Fria, a finalidade da construção dessa tecnologia era tão somente para viabilizar uma comunicação militar mais estruturada.

Desta forma, tem-se que a internet surgiu para atender a uma demanda das Forças Armadas do EUA, como medida alternativa de comunicação em um cenário político da Guerra Fria. Em outras palavras, a internet foi criada por conta de uma corrida armamentista. Tinha então um aspecto particular voltado para uma finalidade científica militar para tratar de assuntos relacionados à defesa nacional dos EUA.

Porém a ARPENET permitiu que essa rede de comunicação se estende-se para fora dos EUA, uma vez que a ARPENET foi transformada em NSFnet (*National Science Foundation's Network*) que passou a conectar outros centros de pesquisas e universidades. Tal passo propiciou a troca de informações entre o meio acadêmico (MONTEIRO, 2001, p. 28). Desta feita, a internet, nesse contexto, não estava mais limitada a uso militar e passou a agregar uma alternativa de comunicação entre centros universitários em todo o mundo.

No Brasil a implantação da internet estava relacionada à competitividade da indústria nacional e às finalidades de ordem estratégico-militar. É criada a Embratel em 1965 com a função de implantar a rede nacional de comunicação via internet (CARVALHO, 2006). Percebe-se então que o contexto de implantação da internet no Brasil é similar ao contexto norte-americano, também tinha a finalidade de comunicação militar.

Em 1980 o governo brasileiro cria a Transdata, uma rede privada alugada pela Embratel. Após cinco anos deste fato é criada a Rempac, uma rede pública criada para os fins comerciais (BENAKOUCHE, 1997, p 128). A primeira ligação da rede brasileira com o exterior ocorreu em 1988 por meio do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), patrocinado pelo CNPq, que se conectou à Bitnet, rede acadêmica norte-americana, utilizando a Rempac (STANTON, 1998).

A implantação da internet no Brasil ocorre de forma privada assim como nos EUA, contudo, dada a inovação tecnológica de comunicação à internet também começa a ser comercializada para uso doméstico. Porém, a implantação da internet no Brasil, para o uso doméstico, se deu de forma gradual.

A Embratel elaborou então dois projetos: Ciranda e Cirandão. O primeiro foi implantado em 1982 cujo objetivo era difusão desta tecnologia pelos seus funcionários. Então a aquisição de computadores e *modems*, a aquisição destes equipamentos foi facilitada pela Embratel. Isso permitiu a criação de um banco de dados, com acesso gratuito, contendo uma gama de informações voltadas para clientes em geral. Em 1985 é posto em prática o projeto Cirandão direcionada para o público em geral, este já não foi bem sucedido quanto o outro, devido à baixa na quantidade de assinantes (BENAKOUCHE, 1997, p.129-130).

A história da implantação da internet no Brasil pode ser estipulada de acordo com Nicolaci da Costa (1998, *apud* COLETA, A; COLETA, M; GUIMARÃES, 2008, p. 278) por dois momentos históricos distintos: o período acadêmico que talvez se iniciou em 1990 com implantação da Rede Nacional de Pesquisa – RNP; e o período comercial por volta do ano de 1995, pois a partir desta data o uso da Internet cresceu vertiginosamente no Brasil.

Certo é que a comunicação através da rede de computadores foi um fenômeno que se expandiu com grande velocidade, propiciou às organizações e às pessoas um meio eletrônico de trocar informações, de forma mais rápida e econômica. Toda essa revolução na comunicação permitiu que pessoas, onde quer que estejam, possam se conectar e manter uma comunicação virtual. Além disso, permitiu-se o ciclo de amizade via rede e principalmente revolucionou a forma dos relacionamentos amorosos.

Mesmo com o desenvolvimento da internet ainda se tinha alguns pequenos impasses que precisariam ser ajustados, mas isso não obstou que as pessoas pudessem se comunicar por meio da internet. Com o avanço da internet para uso popular várias ferramentas foram criadas, estreitando ainda mais a comunicação entre os sujeitos.

A revolução da internet no mundo e no Brasil se mostrou que hoje é impossível viver sem estarmos conectados e que a internet, uma vez ausente em nossas vidas, sofreríamos inúmeros impactos em vários aspectos do nosso cotidiano. Pode-se citar como exemplo, a forma que a utilizamos para nos comunicarmos, obter informações, conhecimentos, na utilização de ferramentas de trabalho, como entretenimento e, também, no exercício das relações de consumos.

De fato, a modernidade contempla um desdobramento da tecnologia contributiva com os avanços da sociedade. Por meio da internet vivemos em sociedade e que o direito dentro dela não é criado de forma abstrata. Os valores do Direito não são criados abstratamente, representam a expressão da vontade social. Logo, o direito não está à disposição de conceitos eternos, imutáveis. Ao revés, tem de se adaptar aos avanços da sociedade.

A Internet é, de uma vez e, ao mesmo tempo, um mecanismo de disseminação da informação e divulgação mundial além de meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores, independentemente de suas localizações geográficas (CASTELLS, 1999, *apud* MONTEIRO, 2001, p. 34).

É tão verdade que a internet influenciou a vida das pessoas que até *sites* de relacionamentos surgiram e passou-se a procurá-los com certa frequência. As mensagens via aplicativos e às ligações a qualquer momento deixaram entendido que as pessoas podem

estreitar laços afetivos utilizando estes mecanismos. Sem sombra de dúvidas, houve a busca por conhecer pessoas de diferentes lugares, culturas e religiões.

E assim a internet inaugurou uma nova forma de socialização e as pessoas passaram a interagir tecnologicamente de maneira exponencial configurando novos formatos de vínculos. Para Castells (1999, *apud* MONTEIRO, 2001, p.33) essa nova forma de socialização contribuiu também para manter os laços fortes à distância. Com essa boa nova no meio social, de interação virtual, as pessoas começaram a conectar-se cada vez mais e a ingressar numa esfera mais dinâmica no sentido de alcançar o seu objetivo pretendido.

Viu-se então que o surgimento da internet ocorreu em um contexto social cujo objetivo era criar um meio alternativo de comunicação nos quais as informações estivessem seguras e pudessem ser recuperadas. A criação da internet, assim, esteve associada a cunho militar, logo passou a ser usada no âmbito acadêmico e por fim seu uso difundiu-se para ambiente doméstico. Tal impacto também influenciou o próprio namoro, visto que muitos utilizam-se do ambiente virtual para encontrar alguém que possa se relacionar. Passaremos agora a discorrer sobre o namoro virtual e suas peculiaridades.

2.2 Namoro virtual e contemporaneidade

É bem verdade que toda a interação humana se baseia na comunicação que pode ser por meio da fala ou escrita. Anteriormente as pessoas se comunicavam por meio de cartas, bilhetes até telefonemas. Esses métodos tradicionais de comunicação não tinha a agilidade e a rapidez quanto à internet nos proporciona nos dias atuais, seja por meio da utilização de e-mail, mensagens via sms, whatsapp dentre outros. Surgiram também os “chats”, meios de comunicação através dos quais as pessoas se interconectam, para conversar em tempo real, utilizando-se da linguagem escrita (COLETA, A; COLETA, M; GUIMARÃES, 2008).

As inovações e revoluções tecnológicas poderão quebrar padrões com a invenção da internet, que faz parte da contemporaneidade de nosso século. Ao tratar da contemporaneidade Agamben (2017) aborda que esta pode ser compreendida como uma relação que o indivíduo assume com o seu tempo por meio da qual produz ou identifica no desenrolar da história pontos de cisão e, a partir deles pode neutralizar o brilho que tudo aquilo que é novo e moderno emite. Em outras palavras, o contemporâneo é o tempo atual, na qual se tem a massificação do mundo virtual, que não se prende às relações comerciais, mas desde de relações trabalhistas a amizades e namoro.

Alfredo Simonetti (2018) em sua análise sobre o mundo atual e pós-moderno cita que este tem como uma de suas características ser um mundo tecnológico. Vive-se em um mundo contemporâneo marcado pela era digital, o desencadear da era da informação, de uma sociedade interconectada, uma sociedade em rede. A moderna tecnologia acelerou a vida dos sujeitos, trouxe mutações na pós-modernidade tendo reflexos na contemporaneidade. O futuro real, isto é, um futuro nascido das novas ideias e esperanças do século XXI, pode ser completamente diferente. (HARARI; GEIGER, 2015). Não se pode negar que com a internet e inovações tecnológicas contribuíram para o desenvolvimento de inúmeros setores, inclusive na vida particular das pessoas.

O fato é que a sociedade não é mesma de alguns anos atrás. Temos uma sociedade conectada vivendo em rede. O mundo, bem como a sociedade aderiu ao mundo virtual. Na busca pelo entendimento do que venha a ser virtual e um tema contemporâneo que afeta a cultura moderna, temos o seguinte:

A palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou forma. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosófico, o virtual não se opõe ao real mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes (LEVY, 1996, p. 5).

Pode-se influir então que virtual é algo aparente, como Levy apontou que a árvore está na semente apesar de não vermos sua existência real e física, mas a árvore está ali. Tal conceito se aplica a diversos ambientes ou até mesmo a objetos, como por exemplo: lojas virtuais, teclado virtual, vitrine virtual, instrumento virtual, biblioteca virtual, carteira virtual e etc. Estes ambientes e instrumentos são aparentes e expressam algo relacionado ao mundo real, como por exemplo a loja virtual. Por meio das lojas virtuais os fornecedores e vendedores comercializam seus produtos, assim como os que prestam algum serviço, podem ter lojas físicas e/ou funcionar por meio das lojas virtuais. Os consumidores podem adquirir os produtos ou contratar serviços via online ou por meio de aplicativos, tudo isso com o intermédio da internet.

Mas o virtual alcançou proporções que não se detêm apenas aos ambientes e ferramentas, também se aplicou à forma com que as pessoas usam para se comunicarem. Isso ocasionou o surgimento do namoro virtual, que segundo Da Silva (2012, p 146) está ligado à vida social contemporânea, devido à sociedade em rede. A comunicação em rede não se mantém tão somente para fins comerciais ou como alternativa de comunicação entre setores privados ou públicos, a comunicação em rede moldou a própria vida social em diversos aspectos, um deles é o namoro.

Ao tratar sobre namoro Sandra Manuel (2009, p. 373, *apud* DA SILVA, 2012, p. 145) relata que além das características do compromisso e fidelidade, também tem como características a exposição social do relacionamento e existências de fortes laços sentimentais. Estas características dizem respeito ao namoro presencial, onde temos a materialização desta convivência de forma pública. O namoro virtual faz parte da contemporaneidade de nossos dias e sobre esse ponto iremos verificar as características que permeiam este relacionamento virtual.

Da Silva (2012, p. 149) caracteriza o namoro virtual como um tipo de relacionamento amoroso que passa por 6 (seis) fases: a escolha do parceiro(a), técnicas de aproximação e abordagem, frequência dos encontros, pedido de namoro, namorando virtualmente, e por último o encontro presencial. A escolha do parceiro(a) ocorre mediante apreciação de fotos e detalhes do perfil do pretendido(a), ou seja, os atributos físicos e a fotografia são essenciais para que se possa intentar em um namoro virtual. A escrita é a principal forma de técnica de aproximação. As conversas tornam-se mais assíduas, o que estreita ainda mais o vínculo amoroso online. A partir destes encontros virtuais pode surgir o compromisso assumido pelo casal que é feito mediante um pedido particular. É comum, como ressalta o autor ora citado, que um dos sujeitos comuniquem à família ou amigos sobre o namoro. Adiante, com o pedido, o namoro virtual passa a acontecer, não da forma que ocorre com o namoro presencial, mas há declarações feitas via online. A última fase é o momento inusitado, visto que será o primeiro encontro presencial do casal.

Assim o namoro virtual apresentar algumas características do namoro presencial. Uma delas é o compromisso assumido pelos sujeitos envolvidos. Mesmo que não seja público existe ali um compromisso pautado na fidelidade de um para com o outro. Além disto, a convivência, apesar de não ser a mesma que do namoro presencial, ela ocorre por meio de instrumentos tecnológicos, até pode não ser vista, entretanto está ali a interação virtual. Não obstante há as declarações de amor, sejam feitas via áudio ou escrita, mesmo que virtual, elas existem. É vínculo formado por um novo meio de comunicação que é a internet.

Moraes e Brandão (2018, p. 302) enfatizam que teoricamente, relacionamento é estar junto, todavia isto mudou com a internet que alterou o estilo de relacionamento. O relacionamento virtual faz parte de um estilo de vida da sociedade contemporânea, e o namoro virtual é uma dessas modalidades de relacionamento, também faz parte de um estilo de vida que passou a ser adotado. Na contemporaneidade, é possível a efetividade do namoro virtual a distância entre pessoas que não se conhecem pessoalmente, mas que ao mesmo tempo se relacionam com imediaticidade e rapidez criando vínculos mesmo que online.

Desta forma, o namoro virtual pode ser conceituado como uma relação de compromisso assumido por dois sujeitos via rede de computadores. Suas características indicam a existência de um relacionamento, pois ela é publicizada por uma das partes. Apesar de haver alguma distância, em termos de localidade, ainda sim o namoro pode acontecer e os encontros virtuais assíduos ganham outros contornos que reinventaram a forma de namorar, tal qual ocorre em nossa contemporaneidade.

As ferramentas tecnológicas disponíveis em nossa contemporaneidade permitem que o contato com o parceiro pode ser constante, mesmo que virtualmente. O fator presencial no namoro não é o principal, o relacionamento pode ser constituído via online com o auxílio da internet. A popularização da internet e tecnologia passou existir maior confiabilidade de interação entre as pessoas dentro do ambiente virtual viabilizando até mesmo a busca pela felicidade com as pessoas se conectando cada vez mais através dos computadores, notebooks, celulares e se relacionando com a pessoa que quiser e de qualquer parte do mundo.

O que o mundo tecnológico trouxe foi uma nova forma de pensar em relacionamentos. A busca pelo parceiro(a), de galgaram novos rumos. Anteriormente a escolha da namorada(o) para o(a) filho(a) eram encabeçadas por uma ideologia patriarcal, cujo fundamentos estavam envolvidos em um cunho social, político, religioso ou econômico (SILVA, 2002), isto é, a escolha cabia ao pai. Hoje, essa ideologia não é tão presente em nossos dias, são os próprios filhos(as) que fazem a escolha do namorado(a).

Este ritual de escolha também sofreu modificações. Antes eram feitos de forma presencial, as pessoas trocavam algumas palavras, havia os gestos, a troca de olhares e outras expressões corporais utilizadas no flerte ou na paquera. No ambiente virtual esses gestos podem ser substituídos por *emoticons* e siglas para exprimir sorrisos, piscadas, beijo e tudo que se possa utilizar em uma interação virtual (WHITTY, 2003, *apud* FERNANDES, 2020, p. 75). O fator presencial deixou de ser importante para que o flerte e/ou paquera pudesse ocorrer, mas o mundo virtual possibilitou que tais práticas pudessem ser efetuadas através de alguns clicks no teclado do computador ou utilizando-se um celular. Basta ter acesso ao vasto mundo digital da internet.

Em abril de 2017 foi realizada uma pesquisa pela Match Group com quase 5 mil solteiros para saber os motivos que os levam a buscarem as plataformas de relacionamento. Dos entrevistados 60% relataram que fazem as buscas por meio do perfil, verificam se possuem os mesmos interesses e fazem um filtro sobre as características que pretendem encontrar em alguém. Um percentual de 19% acreditam ser a forma eficiente de conhecer mais pessoas ao

invés de saírem para festas e bares da cidade. Já 11% dizem ser a forma mais econômica de encontrar alguém (COSSETTI, 2017).

Somando a estes dados tem-se a pesquisa efetuada em setembro de 2018 pela Happen Brasil na qual concluiu que 60% dos brasileiros fazem uso de plataformas digitais de relacionamento. A pesquisa apontou ainda que entre os objetivos pelas buscas das plataformas digitais de relacionamento 40% tem como objetivo ter um relacionamento sério, e 70% consideram a personalidade do parceiro um fator determinante para que se possa oficializar o relacionamento. Entre as plataformas mais populares temos o TINDER, Happen, Par perfeito, Badoo e Grindr (AMARO, 2018).

Por meio destes dados coletados tem-se que o acesso às plataformas digitais de relacionamento faz parte de nossa contemporaneidade, onde grande parte dos usuários utilizam-se destas ferramentas para que possa encontrar o namorado(a). Essa busca adota alguns critérios como interesse, perfil do pretendido(a), além disso é a forma que os usuários encontram para conectar-se a mais pessoas, o que lhes permite filtrar mais perfis, o que para os tais seria difícil realizar ao saírem para festas e bares, ainda se destaca o fator econômico que também influencia no uso das plataformas digitais.

As plataformas digitais são mecanismos que contribui para o namoro virtual, visto que na sociedade contemporânea as pessoas preferem usar a internet para interagirem e posteriormente namorarem. Na era da informação, o Estado e a sociedade não podem duvidar que o namoro virtual é uma realidade entre nós e pode ser percebido como uma fase que pré-constitui um relacionamento baseado em características semelhantes ao namoro presencial, o diferencial é que o relacionamento é intermediado pela internet, o contato é virtual para posteriormente ser físico, presencial.

O namoro virtual é uma realidade vivenciada em nossa contemporaneidade, mas é ponderar algumas distinções. Pensando-se nisso questiona-se quais seriam as distinções entre união estável, namoro simples e qualificado? Esses apontamentos veremos logo em seguida.

2.3 União estável, namoro qualificado, namoro simples e suas diferenciações

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é categórico ao afirmar quanto a especial proteção à família por parte do estado por esta ser a base da sociedade. A família é o vínculo primário do homem e esse vínculo inicia logo após o seu nascimento. Para Maria Berenice Dias (2016, p. 47), a família é uma construção cultural, um conjunto de características que envolve toda essa construção em que cada um desenvolve um papel diferente e,

independentemente da formação familiar, o estado tem o dever de proteção os valores éticos, morais e religiosos das famílias.

Conceituar o termo família no direito não é tarefa fácil, porque as transformações sociais e os atos da vida civil ocorrem cotidianamente, enquanto que as leis e normas surgem na lentidão, e ainda deixam lacunas em alguns aspectos da vida civil. Por outro lado, de forma ampla, temos a afirmação de que família é toda formação social que envolva ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a constituem (DE AZEVEDO; MOURA, 2018, p. 39). Tendo conceito amplo ou restrito é natural que haja evolução do direito de família para que possamos extrair do ordenamento jurídico amparo e conseqüentemente se ter segurança jurídica.

Acontece que nessa evolução surgiu o diploma legal, que é a Lei Federal nº 10.406 de 2002 que instituiu o Código Civil e o seu surgimento veio reforçando ainda mais os direitos e garantias previstos na constituição federal de 1988. Há quem diga que a constitucionalização do Código Civil de 2002 se dá em virtude dos princípios constitucionais, cujos princípios são indispensáveis para a valoração da família, dentre os tais tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos. Nesse sentido, defende Rolf Madaleno (2018, p. 96) que: é o princípio da dignidade humana que inspira os típicos direitos fundamentais e justifica o postulado da isonomia, que por seu turno demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça.

Ainda na temática sobre princípios, além dos que outrora foram citados não podemos esquecer dos demais existentes princípios norteadores que são os da consagração do poder familiar, do pluralismo familiar, do superior interesse da criança e do adolescente, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da solidariedade familiar e da afetividade. Maria Berenice Dias (2016, p. 46) afirma que com a constitucionalização do direito civil, os princípios elencados na Constituição tornaram-se fontes normativas.

A abordagem sobre o entendimento do que seja família endossa ainda mais o fato de distinguir o que vem a ser união estável, namoro qualificado e um namoro simples. Nessa constância, faz-se necessário a releitura constitucional das famílias especificadamente no parágrafo § 3º, do artigo 226 da CF/88 e que assim expressa “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Percebam que a palavra “reconhecida” utilizada na redação do artigo tem o viés de admitir a união estável no ordenamento jurídico brasileiro como entidade familiar e com conseqüências jurídicas. Nas palavras de Dias (2016, p. 58) a tutela constitucional se originou

porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Vejam que a partir desse reconhecimento nasce a função do estado de proteção, fato este que independe de a união estável ser um ato da vida civil, um ato do direito privado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe proteção a esta entidade familiar e desde então, a doutrina e a jurisprudência, vem se esforçando para tornar a aplicação do direito e os efeitos que decorre dessa relação de maneira clara e sedimentada. E sobre os tribunais brasileiros descreve Rolf Madaleno (2018, p. 1429), os tribunais brasileiros, embora divergissem em suas conclusões, foram paulatinamente encontrando o caminho da efetiva elevação da união estável à condição de entidade familiar.

A fim de conceituar união estável o artigo 1.723 do Código Civil de 2002 diz o seguinte “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. É importante lembrar que embora o texto tenha conteúdo de restrição e validação da união somente entre “homem e mulher”, a questão já foi cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, quando julgou a ação direta de inconstitucionalidade ADI 4277 e na ADPF 132 e reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Superada essa discussão, analisamos que esta entidade familiar, para ser reconhecida ou declarada com tal, prescinde de elementos que são sustentáculos e que, na ausência deles, fica impossível caracteriza-la. De sorte são eles: a convivência pública, duradoura e contínua além do objetivo de constituição de família. Procura o julgador um seriado de requisitos, cujo somatório permite avaliar se determinado casal convive em união estável.

Dito isto, passa-se para a diferenciação entre união estável e namoro. Esta última não é regulada e nem amparado pelo direito de família, o que deixando uma lacuna na aplicação da melhor solução possível quando os conflitos que envolvem essa modalidade de relacionamento. Por isso, é imprescindível fazer a distinção dessas relações afetivas, verificar os elementos presente em cada uma, que ligam as pessoas em uma relação de afeto.

Atualmente existe dois termos comparativos de namoro, o namoro qualificado e o namoro simples. A princípio, trataremos do chamado namoro qualificado a quem o Superior Tribunal de Justiça tem feito uso, inclusive, quando não reconhece uma união estável:

FATICA - AUSENCIA DE COPROVAÇÃO - NAMOROR QUALIFICADO - RECURSO PROVIDO. Na espécie ora versada, tenho que, de fato, os requisitos exigidos pela legislação civil não restaram demonstrados pela requerente. Compulsando detidamente os documentos que instruem o processo, constata-se que H B L e N S A **não possuíam o objetivo de constituir família, requisito essencial para a configuração da união estável.** Ao contrário, existem indícios de que embora H e N possuíam um relacionamento durável, não residiam no mesmo endereço, não tinham despesas conjuntas e não formavam um núcleo familiar, fatos estes que lançam dúvidas acerca da credibilidade das alegações autorais. E, conforme ponderado, o conjunto probatório apenas é hábil a evidenciar que conquanto seja provável que H e N tenham vivenciado um relacionamento amoroso, este não pode ser caracterizado como uma "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". **Diante de todos os fatos narrados, tenho que, no caso dos autos, a situação demonstra uma relação menos compromissada, tratando-se de mero namoro qualificado** (STJ - REsp: 1850276 MG 2019/0351355-1, Relator: Min. Marco Buzzi, Data de Publicação: DJ 01/04/2020) (*grifo nosso*).

Ademais, o Juízo de origem, com base no conteúdo fático-probatório constante dos autos e na legislação de regência (Código Civil e Lei 9.278/1996), manteve a sentença que reconheceu a existência de união estável entre as partes sob o regime de comunhão parcial, bem como a respectiva dissolução e conseqüente partilha de bens. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fls. 125-126, Vol. 5): “No caso em apreço, restou demonstrada a existência de união estável entre as partes. Com efeito, foram atendidos todos os requisitos necessários para o reconhecimento da entidade familiar, sendo comprovado que o casal possuía convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família. **Ainda que o requerido tente argumentar que o relacionamento não passou de um ‘namoro qualificado’**, fato é que não conseguiu se desincumbir do ônus processual que lhe cabia (STF ARE 1188280 / SP. Recurso Extraordinário Com Agravo, Relator Min. Alexandre De Moraes, Julgamento: 25/02/2019, Data de Publicação 01/03/2019).

Diante desse entendimento deste julgado é notório que o Superior Tribunal de Justiça e o STF lançam mão do referido termo “namoro qualificado”.

Compilando essas jurisprudências pode-se entender que namoro qualificado é a relação na qual os envolvidos, embora com o viés de relacionamento amoroso, não possuem os elementos caracterizadores de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Logo, contrário ao entendimento sobre a união estável. Zygmunt Bauman (2004, p. 11) pontuou que “O conhecimento que se amplia juntamente com a série de eventos amorosos é o conhecimento do “amor” como episódios intensos, curtos e impactantes, desencadeados pela consciência a priori de sua própria fragilidade e curta duração”. Assim o autor tratou muito bem os eventos amorosos e diz que seguem toda uma lógica que faz perceber em sua amplitude e tempo.

A relação de namoro não deixa de ser uma relação afetiva entre as pessoas e embora não tenham o *animus* de constituir família, é desenvolvida a partir de carinho mútuo, respeito e confiança, com base na crença de sentimentos podendo algumas relações de namoro evoluir para uma relação duradoura.

A expressão “namoro qualificado” nos remete a um termo que define uma durabilidade na relação, como se fosse um “algo a mais”, seria uma prévia da entidade familiar, onde até o patrimônio poderiam se confundir facilmente, mas que ainda não tem a característica nuclear que é constituir família. Dormir juntos, comprar juntos, passar maior parte do tempo juntos, mas não ter elemento caracterizador nessa relação deixa sem efeito para o direito de família essa relação. Estreitando mais sobre o assunto, no namoro qualificado, tem-se a notória publicidade, mas que não configura um namoro simples e nem uma união estável. Sem falar que, como leciona Gediel Claudino Araujo Júnior (2016, p.81) “nem sempre é fácil determinar quando um simples namoro se torna uma união estável”.

Já o namoro simples é aquele em os envolvidos mesmo tendo compromisso de respeito e confiança, ambos não têm o dever de assistência mútua uns para com os outros, os seus patrimônios não se confundem. Digamos que seja um relacionamento constituído também com base na boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva como muitos pensam ela não está na lei, é uma norma de conduta. De forma objetiva e direta Bernardo Gonçalves (2019, p. 323) diz que uma das principais funções do princípio da boa-fé é limitadora: veda ou pune o exercício de direito subjetivo quando se caracterizar abuso da posição jurídica.

O direito civil contemporâneo compreende as novas formas de relacionar-se com as pessoas e com isso ocorre as inevitáveis mudanças sociais. Quando falamos de mudanças sociais percebemos a necessidade de amparo jurídico por parte das leis e normas brasileiras. É comum que os atos da vida social e da vida civil não sejam acompanhados por estes regramentos e com isso nasce à insegurança jurídica, a falta de proteção legal, mas são fatos que acontecem e que não podem deixar de ocorrer em nome da ausência de lei. No momento, especialmente difícil, em razão das grandes mudanças e inovações por que passa a sociedade moderna.

É mister salientar que o padrão dessas relações por muito tempo se deu no modo presencial, tanto a união estável como o namoro, mas a ruptura do padrão presencial é um comportamento proveniente do indivíduo, mas que o estado, por sua vez tem o dever compatibilizar e equilibrar quanto a competência e dirimir os conflitos provenientes destes. Essa competência engloba legislar, fiscalizar e executar ações protetivas. Cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário receber as demandas, processar e julgar as lides provenientes de namoro.

O campo da internet nos propicia a evolução nos relacionamentos de maneira que não leva para distante o fato de duas pessoas se aproximarem através de um click, de uma postagem, de uma curtida, mensagem de texto ou de um simples comentário em uma foto. A

verdade é que com o surgimento da internet não existe barreiras para que o namoro virtual aconteça, é como se não existe barreiras para o amor.

Superada essas abordagens quanto a distinção entre namoro simples, namoro qualificado e união estável, ponderação importante em relação ao tema deste trabalho, no próximo capítulo foco será uma análise sobre o instituto da responsabilidade civil, perpassando suas espécies e os danos e prejuízos em razão de um ato ilícito.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: conceito, espécie, ressarcimento e reparação.

Toda ação ou omissão gera algum efeito colateral, seja ele positivo ou negativo. Em virtude da harmonia social adota-se condutas que não violem esse equilíbrio, por isso da mesma forma que todos tem direitos que lhe são inerentes, também a todos recai o dever de não ferir direito alheio. Diante dessa ideia inicial temos que há condutas lícitas e ilícitas que podem causar algum dano a outrem, e por conta disso recaem sobre o agente da conduta a responsabilização pelo sinistro causado.

Apesar de viver-se em uma sociedade que está em constante mutações, a paz, o equilíbrio social, são condições necessárias para que se possa conviver em grupo. Todavia algumas condutas trazem repercussões na seara jurídica e violam normas legais que todos devem observar. Diante disso, este capítulo inicia-se com o conceito da responsabilidade civil, dos princípios que norteiam este instituto jurídico, sua natureza jurídica e da compreensão histórica e seus aspectos gerais desde tempos remotos em que a vingança coletiva era tida como forma de reparação até idade contemporânea, momento em que a responsabilidade civil se apresenta de forma aperfeiçoada tanto na função preventiva, como na função sancionatória ou na função restitutiva.

3.1 Conceito e análise histórica da responsabilidade civil

Por ter surgido em tempos mais remotos é preciso entender o surgimento da palavra “responsabilidade” e a sua etimologia que por vez origina do verbo latino *respondere* que significa dizer que toda pessoa tem dever de reparar o dano provocado a alguém. Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 312) complementam explicando mais sobre a terminologia da palavra responsabilidade e diz que “Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”

E a expressão “responsabilidade civil” nos traz a ideia de limite a essa ação humana com a finalidade de disciplinar a sociedade quanto ao não exercício da ofensa ao bem jurídico. E caso alguém incorra no fato que venha ofender o bem jurídico, vai correr o que Pereira (2018, p. 154) chama de efetivação da relação onde “reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.” As relações de natureza jurídica passaram a ter segurança e a vítima passou a ser abrigada em uma das diversas funções que a responsabilidade civil possui.

Os dizeres de Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 34) traz a seguinte reflexão acerca da responsabilidade “ao cabo desse processo, pode-se dizer que a ideia de retribuição (da falta) deslocou a ideia da atribuição da ação a seu agente. Podemos dizer que a mudança que houveram ao longo da história nos permite que hoje possamos ter o conhecimento jurídico de responsabilidade.

Sendo assim, a responsabilidade para o direito, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 46), é estabelecida como sendo “[...] um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados”. Nesse sentido, fala-se do instrumento que é a responsabilidade no combate a um comportamento inadequado e ela como sendo garantidora da ordem jurídica. Não teríamos o controle do comportamento antissocial, o direito resguardado se não tivéssemos a aplicabilidade da responsabilidade.

Conceitua-se a responsabilidade civil como sendo a obrigação de indenizar a quem lhe for causado danos. A imposição de reparar é prevista por lei para quem quer que seja se abstenha de qualquer ato que implique em prejuízo a outrem. E se alguém desrespeita esta ordem mandamental dá origem a obrigação reparatória como se ler:

A responsabilidade civil cinge-se, portanto, a reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao status quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução de contrato; e b) da lesão de direito subjetivo, sem que preexistam entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite. [...] Visa, portanto, garantir o direito do lesado a segurança, mediante pleno ressarcimento dos danos que sofreu, reestabelecendo-se na medida do possível o status quo ante (DINIZ, 2008, p. 7).

Das palavras de Maria Helena extraímos a tratativa da reparação em favor da vítima e a natureza jurídica que nasce como o instrumento cabível reparatório em favor de quem sofre dano e pelo próprio instituto da responsabilidade civil estabelecer uma relação entre ofensor e ofendido. Estas mesmas palavras transmitem o entendimento de que a aplicação do instituto visa aplacar o dano causado a vítima e o retorno ao status quo ante onde cuja relação se encontra cindida.

Considera-se que “a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito” (GONÇALVES, 2019, p. 33). Tudo indica que quem causou prejuízo a alguém nem sempre vai adotar um comportamento lícito sem intuito de atingir bem jurídico alheio, mas de certo modo comportamento humano tem duas variantes que podem ser lícitos ou ilícitos. Nestes

termos, a invasão da esfera privada de algum membro da sociedade, dar lugar ao que conhecemos e chamamos de função sancionatória ou restitutiva originárias da responsabilidade civil.

Passamos a compreensão histórica da responsabilidade civil, pois, é a partir desta compreensão que conseguiremos acompanhar como a sociedade primitiva, motivada pelos seus instintos no tocante a resolução dos seus conflitos relacionados a responsabilidade civil sem a presença dos elementos formadores atuais para uma responsabilização com justeza.

As primeiras regras escritas que se tem e que tratam da responsabilidade civil inicia em um período absolutista onde a vingança coletiva era uma prática predominante. Na época, não existia a figura do Estado para exercer a função de garantidor da ordem social e nem tão pouco podia se falar em prestação jurisdicional. Nas palavras de Alvino Lima (1938, p.10 *apud* GONÇALVES, 2019, p. 24) vingança é: “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”. Nessa fase a vingança é apontada como sendo uma fase em que a violência e a brutalidade eram o meio pelo qual se resolviam o dano causado a alguém.

É notório que com a ausência de autoridade pública para inibir tais acontecimentos que a sociedade da época resolvia um ato ilícito cometendo outro ato ilícito justamente porque o Estado não tinha qualquer responsabilidade sobre os seus agentes. Para uma melhor compreensão de como a sociedade daquela época agia Maria Helena Diniz (2014, p. 34) complementa dizendo que “historicamente nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”. Diante destas breves palavras observamos que essa sociedade era desprovida de qualquer fator que garantisse a razoabilidade, o equilíbrio e aspectos inerentes da dignidade da pessoa humana.

Logo depois, a vingança coletiva deu lugar a vingança privada. “Nessa época, a responsabilidade era objetiva, baseava-se na aparência de nexos de causalidade entre a ação e o dano, não havendo necessidade de se comprovar a culpa do agente” (*Ibidem*). É perceptível que na vingança privada não importava se o agente tinha culpa ou não, bastava que houvesse uma ação e consequência negativa dela. Nesse contexto histórico, Roma já era influenciada pelo sistema de Talião que permitia uma punição a todo custo. Foi através da Lei das XII Tábuas, formada por doze códigos que essa vingança privada se tornou mais evidente. Evidencia Flávio Tartuce (2017, p. 372): “Aliás, a referida lei surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de

acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas “(olho por olho, dente por dente).” A pena se resumia em “olho por olho, dente por dente”, mas mesmo que houvesse punição semelhante ao dano sofrido, os requintes de crueldade se faziam presente.

Compete falar que a partir da existência desse pressuposto para reparação o Estado se viu na obrigação de agir após o homem reconhecer que a retaliação não tinha outro significado a não ser o de causar mais danos. Moltocaró e Tamoaki (2014, p. 5) menciona o referido período dizendo que: “Posteriormente, dá-se origem ao período da composição, por meio da qual a vingança foi substituída por uma compensação econômica, constituindo uma forma de recomposição do dano sofrido. Nesse período existiu a composição voluntária que logo depois perdeu sua efetividade diante da composição obrigatória fixada pelo Estado onde a brutalidade já não tinha mais serventia visto que se tinha outra alternativa de cunho patrimonial. A partir daí, a pena deixou de ser pessoal e passou a ser patrimonial, ou seja, o dinheiro substituindo o castigo físico.

Por volta do Século III a.C, ganhava destaque no direito romano o surgimento da lei *Lex Aquilia de Damn*, momento em que a culpa foi inserida como sendo um elemento caracterizador da responsabilidade civil. A discussão girava em torno da responsabilidade subjetiva do agente em um dado momento em que as circunstâncias de como o dano era provocado não era levada em consideração. “A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva” (TARTUCE, 2017, p. 372).

Consubstanciado nas palavras de Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 249) a respeito da *Lex Aquilia*: “Surgiu com a *lex aquilia*, intimamente conectada à noção do ilícito, portanto dissociada das hipóteses de responsabilidade objetiva.”. A *Lex Aquilia ou Lei Aquiliana* deu origem a um princípio norteador para a reparação do dano. A evolução que se teve foi que a responsabilidade extracontratual encontrou moldes para sua aplicação a partir do direito romano responsabilizando o ofensor na proporção de sua culpa.

O princípio *Neminem Laedere Ulpiano* também chamado de *alterum non laedere* marca a história de evolução da responsabilidade civil, porque quando ele surgiu se estabeleceu como sendo um dever de todos e isso explica a determinação de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem. E desse modo justifica Renato Souza: “O respaldo dessa obrigação está na máxima *neminem laedere* (a ninguém se deve lesar), um limite objetivo da liberdade individual em sociedade civilizada” (OLIVEIRA JUNIOR, 2012, p. 17). Essa é a razão pela qual passou-se impor a abstenção de todos sendo esse dever construído e imposto por lei. Estima-se que foi o jurista Ulpiano o responsável pelas três estruturas do direito romano da

qual uma delas é o princípio *Nemimnem Laeder* deixando no âmbito jurídico a sua grande contribuição.

Foi no curso da idade média que houve a real preocupação em aperfeiçoar a responsabilidade civil diferenciando-a da pena. Essa fase é marcada pela separação da esfera civil da esfera penal. A primeira se tratava da reparação da vítima no âmbito privado e a segunda, da punição em âmbito público. O pensamento de Gilissen (2001, p 751, *apud* GUERRA; BENACCHIO, 2015, p. 43) demonstra o seguinte: “apesar do desenvolvimento da responsabilidade individual no domínio penal no final da Idade Média e na época moderna, a responsabilidade puramente civil não surge senão no século XVIII”. Contudo, a soma em pecúnia deu origem a indenização que consequentemente passou a ser a principal forma de reparar alguém e não sendo cabível a punição instintiva como único instituto aplicável.

A ideia inicial do direito Francês mostra-nos que todos os sistemas sofreram mudanças em suas determinadas fases, mas que ele aprimorou o direito romano. Nessa fase encontra-se alguns traços de que a culpa se originou e incorporou na responsabilidade civil como sendo a regra geral. Ripert (1937, p. 169 *apud* PEREIRA, 2018, p. 40) explica que “a regra da responsabilidade fundada na culpa já existia no Direito francês anterior, e foi acolhida no Código”.

Pode-se inferir, portanto que, embora tenha origem do direito francês o Brasil acabou sendo influenciado de forma que o jurista Clóvis Beviláqua elaborou o projeto de lei que deu origem ao Código Civil Brasileiro de 1916. O código instituído pela Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 entrou em vigor em janeiro de 1917 e adotava a teoria subjetiva da responsabilidade civil.

A quebra do paradigma da responsabilidade civil somente aconteceu na idade moderna. “Somente na Idade Moderna do Direito, com Domat e Pothier (1766, p. 153 *apud* PEREIRA, 2018, p. 318), ficou assentada a regra geral que impõe ao culpado indenizar a vítima”. A responsabilidade civil tenta se equilibrar entre os elementos culpa e dano. Houve então uma transferência do enfoque da culpa, como fenômeno centralizador da indenização, para o dano nesse processo de mutação da sociedade e das regras que os organizam é que surge essa adequação objetivando o amparo legal. Nestes termos resume Ripert (1937 *apud* PEREIRA 2018, p. 40) “O Direito moderno já não visa ao autor do ato, porém à vítima”. Pelo art. 1.382 do Código Civil cabe a esta produzir a prova da culpabilidade, assim como a relação causal entre a falta e o dano.”

É na idade contemporânea que passamos as mais variadas modificações acerca da responsabilidade civil e o conhecimento que se dessa fase é que passa a existir diferentes janelas

de aplicabilidade, ou seja, vamos ter a ampliação de sua extensão e de múltiplas áreas de incidência. “Numa visão otimista da realidade contemporânea, preconiza orientar diretamente a fase de responsabilidade individual para a sanção e a prevenção das faltas” (PEREIRA, 2018, p. 348). Esse é o momento em que os fatores econômico e moral aparecem numa conjuntura fazendo com que haja um grande esforço por parte dos nossos julgadores dos brasileiros para resolver os entraves embora presente a complexidade, mas sempre almejando segurança jurídica.

Dos novos rumos que tomou a responsabilidade civil na idade contemporânea um deles é pautado na responsabilidade direta e na responsabilidade indireta. Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 523) expressa como seria se não houvesse esse importante acontecimento, no entanto, se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízos ficariam sem o ressarcimento”. Culminaria em um prejuízo a vítima, seja ele um prejuízo patrimonial ou moral.

O levantamento histórico da responsabilidade civil serve para nós nos cientificarmos que a dinamicidade está calcada nas tendências, transições e transformações sociais. E esse fenômeno vai sempre revelar-se quando exigir ousadas técnicas jurídicas capazes de suprir toda essa lacuna. Contudo, no mundo contemporâneo, fortemente tecnológico e industrializado, o desenvolvimento das possibilidades e dos modos de atuação humana multiplicou também os riscos. Na presente fala percebemos a relevância que essa a engrenagem tem, como funciona e as suas consequências.

O Código Civil francês de 1804 influenciou o antigo Código Civil brasileiro de 1916 tendo ambos os códigos conceitos semelhantes a respeito da responsabilidade civil. O código Civil de 1916 trouxe ao nosso sistema jurídico o elemento da teoria geral da responsabilidade a culpa (responsabilidade subjetiva) que permitia que essa culpa pudesse vir a ser questionada mediante um descumprimento legal se de forma voluntária ou involuntária.

O artigo 159 do Código Civil de 1916 chegou a abordar quanto a responsabilidade civil onde determinava que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Porém, Silvio de Salvo comenta sobre o código da época dizendo que “O legislador do Código Civil de 1916 não tratou da matéria de forma ordenada [...]” (VENOSA, 2017, p. 438). Ele coloca a situação da abordagem sobre a temática da responsabilidade na parte geral e na parte especial sem que houve a dimensão necessária adequando-a juridicamente.

Concatenado a isto, oportuniza-se abordar quanto ao atual Código Civil de 2002, no artigo 186 onde passou a considerar a prática do ato ilícito sempre que houver a necessidade

de reparar e assim expressa: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nas palavras de Roberto Oliveira (2018, p. 18) é notório um novo direcionamento jurídico com enfoque na realidade dos cidadãos brasileiros:

A distinção, além de acadêmica, repercute na organização das normas no Código Civil de 2002. Os arts. 389 e ss. e 395 e ss. tratam da responsabilidade contratual. Já nos arts. 186 a 188 e 927 e ss. encontraremos as normas que regem a responsabilidade civil aquiliana.”

Vale destacar que no Código civil de 2002 o artigo 186 traz o dever de indenizar a vítima enquanto o artigo 927 também do mesmo código vai tipificar o ato ilícito.

Diante do exposto, tem-se que desde o direito romano à idade contemporânea se tem um longo caminho em que a responsabilidade civil se perfaz, se aperfeiçoa e com o objetivo de solucionar os problemas dos indivíduos em sociedade tendo como maior empenho tornar eficaz a responsabilidade jurídica de quem provocou danos ou perda, seja ela legal ou moral da qual não está isenta o namoro virtual. Busca-se essa responsabilidade como sendo suficiente para resguardar o direito de outrem. Em outras palavras, significa dizer que a responsabilidade civil é harmônica do ponto de vista de justiça social no sentido da sua finalidade quando a invocamos.

Diante deste arcabouço, é imprescindível abordar as fases da responsabilidade civil tomando conhecimento dos acontecimentos que ao longo da história redefiniram, alinharam a responsabilidade civil e a importância de sua compreensão no processo de evolução e amparo jurídico da sociedade.

3.2 Espécies de Responsabilidade Civil

É impossível abordarmos as espécies de responsabilidade civil e seus elementos caracterizadores sem sermos assistidos pela fonte de conhecimento do que venha a ser fato e ato jurídico. A saber, o fato jurídico se divide em dois tipos, o fato jurídico *stricto sensu* e o ato jurídico *lattu sensu*. “A primeira divisão que se pode fazer dos fatos jurídicos (fato jurídico lato sensu) corresponde à dicotomia entre os fatos conformes a direito (lícitos) e os contrários a direito (ilícitos), conforme classificação proposta por Pontes de Miranda” (1977, p. 183-185 *apud* KUMMEL, 2002, p. 191).

O fato jurídico se consubstancia em acontecimentos resultante da ação humana ou resultante da natureza sendo considerado por lei com efeitos jurídicos e suas consequências.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 276) ensina que “Somente o acontecimento da vida relevante para o direito, mesmo que seja fato ilícito, pode ser considerado fato jurídico.”

“Fato jurídico *stricto sensu*: são os fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial. São exemplos dessa espécie de fato jurídico o nascimento, a morte, o implemento de idade, a aluvião e a avulsão” (KUMMEL, 2002, p. 192). Nesse sentido, entendemos que todo acontecimento com relevância jurídica será dotado de efeitos. “O fato jurídico *stricto sensu* é “fato jurídico em sentido amplo, portanto, todo acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito” (GONÇALVES, 2016, p. 276). E dentro dessa narrativa, existe a possibilidade de um direito ser criado, mantido ou extinto.

Já nas palavras de Marcelo Barroso Kümmel é “ato-fato jurídico: o fato para existir necessita de um ato humano, mas o elemento volitivo (vontade) não é relevante. Não importa se houve ou não vontade em praticar o ato. É ressaltada a consequência do ato, ou seja, o fato resultante (KUMMEL, 2002, p. 192). Aqui, pode haver a intervenção humana ou não, pode ser caracterizado como um fato ordinário ou extraordinário. A vontade humana não é fator para a sua caracterização.

Savigny (1858 *apud* PEREIRA, 2018, p. 50) faz referência ao fato jurídico e diz que “é o acontecimento em virtude do qual começam ou terminam as relações jurídicas, a que se poderia ainda aditar a possibilidade de se destinar à conservação e à modificação dos direitos”. Essas palavras se resumem em dizer que independente do acontecimento ser natural ou humano, ele pode ser capaz de criar uma obrigação.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 31) traz ao nosso conhecimento e explica a tratativa do Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916 no que diz respeito ao termo ato jurídico:

O novo Código substituiu a expressão genérica “ato jurídico” pela designação específica “negócio jurídico”, porque somente este é rico em conteúdo e justifica uma pormenorizada regulamentação, aplicando-se-lhe os preceitos constantes do Livro III. Alterou, também, a ordem das matérias.

De certo modo, o que se tem previsto são os atos com consequências jurídicas, os fatos jurídicos naturais e os fatos jurídicos voluntário (licito ou ilícito).

“Como já tivemos oportunidade de ressaltar, a responsabilidade civil é a expressão obrigacional mais visível da atividade humana.” (GLAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 78). Não é possível atravessarmos a ponte da vida sem o conhecimento de tal responsabilidade. “costuma-se classificar a responsabilidade civil, quanto à sua fonte (origem), em contratual ou extracontratual” (SANTOS; CASCALDI, 2014, p. 206). A identificação das

espécies da responsabilidade civil é imprescindível no tocante a segurança jurídica de quem teve o direito lesado e repor o status quo ante.

Como já mencionado, responsabilidade civil se divide em contratual e extracontratual ou aquiliana. Essas espécies constituem fatores geradores que dão origem a sua existência:

“Outra distinção que merece destaque é a distinção entre a responsabilidade que decorre diretamente do descumprimento de um negócio jurídico daquela que decorre da violação de um mandamento legal. No primeiro caso, temos a responsabilidade civil contratual, decorrente do descumprimento de obrigação firmada em contrato. Agora, caso uma norma jurídica violada pelo agente causador do dano seja diretamente a lei, estaremos diante da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, p. 18).

A responsabilidade contratual decorre da lei, antes do negócio jurídico ser firmado ela já se encontra expressa no mundo jurídico. Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é contrária a responsabilidade contratual porque ela decorre da inobservância da lei sendo causada por meio de uma ação ou omissão, seja ela voluntária, negligente ou imperita violando um direito ou acarretando prejuízos a alguém seja com status moral ou patrimonial.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 57) argumentam que diante de uma responsabilidade civil contratual a culpa sempre será presumida, enquanto que diante da responsabilidade extracontratual a culpa haverá de ser provada:

Justamente por tal circunstância é que, na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto, na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o onus probandi, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma hipótese excludente do elo de causalidade.

Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 453) contribui dizendo que “a doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade.” Alguns doutrinadores defendem que a culpa seria um dos pressupostos de responsabilidade civil, enquanto outros defendem que a culpa nada mais é que um elemento accidental.

“Conforme já sinalizado alhures, a relação jurídica reparatória pode decorrer da violação a um dever jurídico absoluto ou relativo – ambos deveres jurídicos originários/preexistentes” (SANTANA, 2018, p. 6). Ainda sobre a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, também conhecida como extranegocial pela doutrina, ela “[...] nasce de um dano sofrido por alguém, prescindindo-se de uma preexistente relação entre lesante

e lesado, sendo suficiente o descumprimento de um dever que emerge do tráfico social” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 84).

Trabalhando o argumento da responsabilidade objetiva, se mantém o entendimento de que a conduta culposa ou dolosa do agente estará intrinsicamente ligada a este tipo de responsabilidade. Através do pensamento de Gagliano e Pamplona Filho (2012, 83) fica sedimentado que “a responsabilidade civil objetiva dispensa completamente a análise da culpa do agente para sua configuração, tratando-a como irrelevante”. Essa justificativa se dá em razão de uma das fundamentações está assentada sob a teoria do risco. E desse modo, temos que “nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano” (GONÇALVES, 2016, p. 509). Percebemos que tal fala demonstra conexão com a chamada teoria do risco que independe do dolo ou da culpa.

Já a responsabilidade subjetiva, depende do dolo ou culpa. “A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2008, p. 59). A consciência de uma pessoa é determinante ao cometer um ato que pode vir a causar dano a alguém, essa conduta depende do próprio comportamento humano e suas tomadas de decisões e, a análise se no momento poderia ter sido evitado ou não. Tal discernimento é característico da responsabilidade.

A responsabilidade subjetiva se divide em direta ou indireta. Na primeira, temos que o agente responde por ato próprio, ato que ele mesmo praticou, essa é a regra geral. Enquanto que na segunda, é quando se origina por ato de terceiro e o grande exemplo que temos é dos pais que são responsabilizados pelos atos dos filhos em razão de serem menores de idade e sendo impossibilitados de responderem juridicamente pelos seus atos. “Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa.” (GONCALVES, 2019, p. 60).

Por vez, cabe falar sobre os elementos caracterizadores da responsabilidade civil têm como pressupostos a conduta ou o ato humano, dano e nexos de causalidade. Conhecendo os pressupostos da responsabilidade civil podemos identificar qual foi o dano causado e a sua proporção, quem provocou o dano, se teve culpa ou não e quem deve indenizar ou compensar.

É manifesto que alguns doutrinadores defendem outros elementos como sendo geral da responsabilidade civil, mas que, no entanto, não se acolhe perante outros posicionamentos divergentes a culpa, a imputabilidade e o chamado nexos de imputação. Pois, a primeira aparece como sendo um elemento acidental, o segundo elemento como o que constitui a culpa e o terceiro, como sendo apenas um termo que é dado para a imputabilidade.

Superada essa parte, adentramos na abordagem da conduta humana que é soma do comportamento, da conduta e da ação. “Nota-se que a norma jurídica situa-se no âmbito da normatividade ética, pois tem por objetivo regular a conduta humana tendente à consecução de seus fins próprios, no seio de uma sociedade” (DINIZ, 2012, p. 30).

O comportamento voluntário pode vir a ter consequências jurídicas justamente pela análise que é feita pela forma que a pessoa agiu, por sua capacidade de raciocínio acompanhada de vontade de obter aquele resultado, seja de prejuízo ou danos. Como bem lembrado por Silvio “O mesmo ato ou a mesma conduta pode constituir crime e ato ilícito passível de indenização.” (VENOSA, 2017). O doutrinador atribui o ato ilícito como sendo elemento que destoa do que está expresso no ordenamento jurídico, quer seja pela prática que sabia que não deveria realizar ou pela inobservância de um agir legal. Vejamos que nas palavras de Flávio Tartuce também identificamos a atribuição do ato ilícito como elemento antijurídico “Pois bem, pode se afirmar que o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém.” (TARTUCE, 2017).

Quanto ao dano, dizemos que é fundamental que ele esteja presente. Sem ele, a responsabilidade não se configura porque a ação que gerar um resultado. Está na essência do artigo 186 do Código Civil a exigência do dano: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Está expresso claramente que causar dano gera o dever para com o outro, sendo que dano causado pode ser moral ou patrimonial. Na concepção de Felipe Santana (2018, p. 5) se destaca a responsabilidade e o dever de indenizar:

“Sob este enfoque, a função compensatória seria exercida tanto quando se restabelece as circunstâncias fáticas existentes antes do evento danoso, como quando, diante da impossibilidade de o fazê-lo, presta-se uma indenização pecuniária equivalente ao dano sofrido, material e/ou moral.”

Nexo de causalidade, por sua vez, deve ser proveniente da ação e do dano. Devem estar diretamente ligados, relacionados ação e resultado sob pena da sua não existência. “O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado –, e o dano suportado por alguém.” (TARTUCE, 2017). Ressaltando que o nexo de causalidade não pode ser quebrado por culpa concorrente ou exclusiva da vítima, por ato praticado por terceiro, caso fortuito ou força maior ou excludente de causalidade.

Por fim, os pressupostos da responsabilidade civil são de suma importância para a sua caracterização e conseqüentemente, o dever de indenizar em uma ação futura. A conduta

deve estar alinhada com o pedido determinado e valor do dano moral. Não se consagra responsabilidade civil se não houver a violação do direito, nisto se inclui as condições exigíveis e compatíveis pela lei vigente.

3.3 Dano ou prejuízo: a configuração da responsabilidade civil

Para que a responsabilidade civil possa ser configurada é necessário a existência do dano ou prejuízo, ou seja a existência do dano ou prejuízo é requisito essencial para a responsabilidade civil. Mas o que veria ser o dano ou prejuízo? Segundo nos expõe Pablo Stolze (2017, p. 882) dano ou prejuízo pode ser conceituado como a lesão a um interesse jurídico tutelado, seja patrimonial ou não, causado por uma ação ou omissão do indivíduo. Além deste entendimento também pode-se compreender acerca do dano ou prejuízo como diminuição ou subtração de um bem jurídico tutelado, seja este material ou imaterial, sendo necessário a restituição do seu status quo ante (FIGUEREDO, L.; FIGUEREDO, R., 2020, p. 280).

A pratica de ato ilícito provoca para uma das partes um prejuízo ou dano, que pode ser material ou imaterial, isto é, há uma diminuição ou subtração de um bem jurídico abraçado pela lei. Este é violado pela conduta antijurídica do infrator causando, assim, um mal que carece ser reparado. Certo é que a prática de ato ilícito pode causar danos ou prejuízos a alguém, que não se resume a danos matérias ou prejuízos ao patrimônio de alguém, também pode-se ter danos extrapatrimoniais, que lesa um bem legalmente protegido.

A reparação do dano ou prejuízo é galgado pela existência de elementos necessários e cumulativos, a saber a violação de um interesse juridicamente protegido, certeza do dano e subsistência ou atualidade do dano. Em outras palavras, a tutela do bem prescinde de previsão legal, certeza ou evidencia da ocorrência que dano foi ou será causado e a necessidade da subsistência de um dano que ainda não foi reparado.

Diante desta perspectiva o dano pode se projetar na esfera patrimonial ou extrapatrimonial. Sobre o primeiro ensina Tartuce (2017, p. 471) que estes constituem perdas e prejuízos que atingem o patrimônio corpóreo da pessoa natural, pessoa jurídica ou despersonalizada. Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 884) conceitua como lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Quando configurado está espécie de dano ou prejuízo o ofensor deve ressarcir ao indivíduo lesado. Consoante ao ato ilícito praticado pelo infrator este causa prejuízos econômicos aos lesionados por sua conduta. Demonstrada a conduta infratora que ensejou no dano cabe ressarcimento pelos prejuízos ou perdas sofridas.

O dano material ainda é classificado quanto ao seu aspecto como dano emergente e lucros cessantes. O primeiro se refere a precisão do prejuízo que pode ser alçada, bem como o desfalque no patrimônio, isto é, o dano ou prejuízo emergente é o que efetivamente se perdeu. Já o segundo aspecto se refere aos valores que o prejudicado deixou de auferir ou receber.

Então em razão dos danos materiais pode-se depara que o ato ilícito praticado pelo agente gerou danos e/ou prejuízos econômicos ao prejudicado, tais danos podem ser efetivos ou se terá uma ideia do que o prejudicado deixou de ganhar se não fosse a prática do ato ilícito. Contudo a perspectiva do dano extrapatrimonial deve ser levada para outro entendimento. Este assunto começou a ser vislumbrado com o advento da Constituição Federal de 1988, como ressalta Tartuce (2018, p. 2910) pois a concepção dos danos imateriais, sobre o viés do dano moral, suscitava dificuldades que se relacionavam principalmente a sua quantificação.

O dano moral pode ser compreendido como a lesão a direitos tutelados que são desprovidos de valor econômico imediato, mas o prejuízo ou dano atinge a pessoa do ofendido, causa-lhe dor sofrimento, tristeza, vexame, além da humilhação (FIGUEREDO, L.; FIGUEREDO, R., 2020, p. 294). O ato ilícito pode tomar projeções que extrapolem os danos materiais, atingindo o ofendido e por conseguinte lhe cause mais que mero prejuízo econômico. Não se trata de mero aborrecimento ou dissabor decorrente dos prejuízos materiais, pelo contrário, o dano pode ser projetado ferindo direito à liberdade, a profissão, à imagem, à honra, ao nome, direito à privacidade, em fim tudo que diz respeito à ordem puramente moral (TARTUCE, 2018, p. 291)

Desta forma é que se contribuiu para compreensão acerca do dano extrapatrimonial, que diz respeito à ordem moral violada por um ato ilícito. O dano moral hoje já é apreciado em nossos tribunais, sendo um tema que não nos é estranho, visto que não resta dúvida que a prática de ato lesivo a direitos tutelados, por nosso ordenamento jurídico, também pode atingir direitos fundamentais ligados ao prejudicado, causando mais que mero dissabor.

Se nos atentarmos bem, o dano material ele reduz a qualidade, a quantidade, o interesse e o estado econômico do prejudicado que poderá ser ressarcido. Em contrapartida o estado moral não pode ser ressarcido. Pensa-se que a ideia do *estatus quo ante* não será alcançada nessa hipótese, visto que o dano está além de questões econômicas, pois o bem jurídico tutelado é desprovido de valor econômico imediato. A dor, sofrimento, vexame, vergonha, exposição ao ridículo e outros danos morais são situações que não se tem como apagar, nem tem uma tecla de “delete” para isso, por mais que o sentimento vivido se perca no tempo sabe-se que ele foi vivido, por isso não há ressarcimento mas passível de reparação, para ao menos amenizar o sofrimento experimentado pelo prejudicado, como bem pontuou Tartuce (2017, p. 489) que

deve-se usar a expressão reparação visto que a finalidade ao sanar o dano moral é de compensação pelos males sofridos.

Viu-se até agora que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, relacionada a uma à conduta do agente, ou subjetiva, relacionada a intenção do agente. Não obstante, o dano é condição essencial para que a responsabilidade civil exista, sem a comprovação do dano, seja ela material ou imaterial, não há responsabilidade. Toda essa discussão sobre a responsabilidade civil é necessária para que então possa-se analisar a viabilidade desta no namoro virtual.

No próximo capítulo chegamos aos últimos passo deste trabalho. Se verá a relação do golpe financeiro e sua relação com a internet, além do estelionato sentimental conjugado no ambiente de namoro virtual e, por fim, a caracterização do golpe no namoro virtual e sua possível indenização.

4 GOLPE FINANCEIRO DECORRENTE DE NAMORO VIRTUAL E O DEVER DE INDENIZAR

O golpe financeiro pode ser aplicado de diversas formas no cotidiano. Seja ao compra uma casa, adquirir um móvel, um celular, ou na aquisição de automóvel, ou na contratação de um pacote de viagem, até mesmo na contratação de cursos profissionalizantes ou de nível superior, e não nos é estranho que nas relações amorosas o golpe financeiro pode ser aplicado.

Pensando nisso, neste capítulo será abordado sobre o golpe financeiro decorrente do namoro no ambiente virtual e sua possível indenização. Para tanto precisamos esmiuçar algumas peculiaridades do golpe financeiro.

4.1 Golpe financeiro na internet e sua relação com o crime de estelionato

De fato, a modernidade trouxe vários benefícios tecnológicos que amenizam a correria do dia-a-dia do cidadão, mas mesmo diante de grandes avanços informáticos isso cria obstáculos para os golpes financeiros. Segundo uma pesquisa elaborada por DFNDR LAB, laboratório de segurança digital da PSafe, a cada 6 segundos, aqui no Brasil, alguém é vítima de golpes financeiros, onde informações bancárias e de cartões de crédito são roubadas. Alguns desses golpes são aplicados via sms ou e-mail, outros utilizam o whatsapp (PECSSEN, 2021).

Isso demonstra que mesmo com todo avanço tecnológico ainda sim golpes são aplicados por meio de dispositivos eletrônicos ocasionando prejuízos para as vítimas. Por isso aborda Freitas (2019) que o mundo virtual ou digital oferece inúmeras vantagens ao usuário, mas nem sempre o conveniente torna-se agradável. A internet promove simplificação de muitas tarefas. Seja ao realizar uma compra, venda, aquisição de algum serviço, bem como reunião de negócios, conversa entre amigos ou marcar encontros, até mesmo namorar, mas não obsta que golpes financeiros sejam aplicados.

Certamente quando se fala de golpes financeiros refere-se a meios ilícitos que de algum modo causam prejuízo ao patrimônio de alguém. A cerca disso temos que ponderar que o golpe financeiro é na verdade um estelionato, e este por sua vez é uma espécie de fraude, segundo nos expõem Gennarini (2020, p. 59). Desta forma é compreensível que o golpe financeiro nada mais é que uma fraude aplicada pelo estelionatário.

Esta conduta é tipificada em nosso ordenamento público por meio do Código Penal, em seu art. 171, sendo então um crime contra o patrimônio. Portanto uma conduta delituosa

cujo objetivo é a vantagem patrimonial mediante fraude. Gennarini (2020, p. 60) ainda aborda que:

No que tange ao meio fraudulento, a forma artilosa consiste no emprego de meios capazes de atingir a confiança e a lealdade da vítima, gerando o erro, falsa compreensão dos sentimentos. O erro, nada mais é do que a percepção da realidade, resultando em vantagem ilícita e prejuízo a vítima.

O estelionatário aplica meios fraudulentos que acabam envolvendo à vítima de uma forma que esta não perceba o que de fato está acontecendo, pois o estelionatário ganha a confiança e lealdade da vítima para em seguida se beneficiar de sua condição. A conduta do estelionatário leva a vítima a ter uma falsa percepção da realidade além de uma má compreensão dos sentimentos.

O crime em si é uma conduta delituosa, onde o agente tem a capacidade em conduzir alguém a erro por meio de artifício ardil ou outro meio fraudulento. O estelionatário não apenas pode induzir à vítima ao erro, mas é capaz de mantê-la nessa condição. Sobre isso é importante ressaltar os ensinamentos de Bitencourt (2019, p. 1.371):

“Essa conduta delituosa pode concretizar-se de duas formas: induzindo a vítima a erro ou mantendo-a. Na primeira hipótese, a vítima, em razão do estratagema, do ardil ou engodo utilizado pelo agente, é levada ao erro; na segunda, aquela já se encontra em erro, voluntário ou não, limitando-se a ação do sujeito ativo a manter o ofendido na situação equivocada em que se encontra”.

Bitencourt entendeu que o estelionato pode caracterizar um crime que se prolonga no tempo, pois se o agente conseguir manter a vítima no erro, pode se valer dessa situação para continuar a lapidar o patrimônio desta. A vítima não percebe quais são as intenções do estelionatário até se dá conta de que foi ludibriada de tal forma que teve seu patrimônio diminuído.

Para enfatizar o que foi dito por Bitencourt temos os apontamentos de Gennarini (2020, p. 60) na qual deve-se compreender que a vantagem só é obtida quando o agente, o estelionatário, consegue induzir à vítima ao erro, ou seja, ele consegue persuadir, por meio de uma ação, ou sugere uma ideia, até que consiga o que deseja. Em outras, palavras à ação promovida pelo estelionatário induz à vítima ao erro, seja esta ação por meio de palavras, mensagens, propagandas, chamadas telefônicas e outros meios fraudulentos.

Ao estudar sobre o crime de estelionato Oliveira Junior (2020, p.13) pontuou que o próprio termo utilizado para nomear o crime decorre de uma compreensão que os gregos tinham sobre um lagarto, que engana as suas presas por meio da ilusão. Analogicamente a esta figura animalia o estelionatário também ilude às vítimas, se camuflam de tal maneira que a vítima não

percebe que está diante de um predador. O camaleão tem essa característica de se camuflar ao ambiente, de forma que se torna quase imperceptível para os demais seres.

De alguma forma o estelionatário tenta mexer com a mente da vítima, fazendo-a crer em situações que não existem e nunca existirão, apresenta algo como sendo “perfeito” para a vítima, mas que na verdade não passa de uma ilusão. A vítima passa então a ter suas faculdades mentais manipuladas, enganadas, que desembocam no acesso ou entrega de seus bens, ou dispêndio de quantias de forma voluntária em consequência do estelionatário. Diferente da imagem do camaleão, temos a figura do ator, que para Nucci (2019, p.626) o estelionatário desempenha um papel artístico, visto que para conseguir obter vantagem sobre alguém é necessário que este atue, represente, monte cenários, tenha falas decoradas e todo o aparato próprio para enganar alguém por meio de uma história. Ainda, o jurista Nucci, faz a distinção entre a peça teatral e a peça encenada pelo estelionatário: ao final daquele, o autor, recebe aplausos e elogios, já nesta, o autor recebe vantagens econômicas e diga-se de passagem, de forma ilícita.

Não há, assim, o emprego de violência, mas a astúcia do estelionatário, sem alarde e estrépito, consegue envolver as vítimas em sua rede de mentiras, em suas fraudes, em suas ilusões, de maneira sutil e segura. Então por meio da sutileza as vítimas são envolvidas pelo cenário, bem como pelas palavras, ou textos, ou imagens e pela própria história criada pelo agente. Na verdade, as vítimas caem em uma malha de mentiras construídas para que não enxerguem a verdadeira intenção do criminoso.

O crime praticado pelo estelionatário fere padrões de condutas sociais que não se detém ao direito penal, pois a confiança e fé que alguém tem no outro é traída e dilacerada pelas mentiras, fábulas criadas, pela história contada, e pela ilusão que passa o estelionatário. A vida em sociedade, assim como nos negócios efetuados e até mesmo nos relacionamentos, é construída com base em um padrão de condutas sociais necessárias para a convivência e harmonia social. No que tange a conduta Cavalieri Filho (2014, p. 214) salienta que: “A boa-fé objetiva é o padrão de conduta necessária à convivência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem”.

O golpe financeiro, diante desta perspectiva, é na verdade uma conduta que foge aos padrões sociais, uma vez que as partes deveriam agir de boa-fé e serem leais em seus negócios ou relações. A internet foi criada para atender uma necessidade, e em razão do consequente upgrade injetado na comunicação esta popularizou-se para ser acessível a todos. A internet não é somente utilizada para fins comerciais, mas também conectar pessoas independente da distância entre elas.

Os estelionatários também veem na internet uma oportunidade de empreenderem seus golpes. Atraem a confiança das vítimas de forma sutil, conquistando sua fé e credibilidade, envolvendo-as em uma rede de mentiras e histórias fictícias para que tenham acesso aos seus bens, de forma que as vítimas despojam de seu patrimônio iludidas por uma realidade que não existe. A única distinção existente entre o estelionato real e o virtual consiste no modus operandi empregado, aquele utiliza-se do meio físico para enganar suas vítimas, já este, para obter vantagens sobre a vítima, utiliza-se da tecnologia, da internet como canal para aplicar os golpes financeiros (FEITOZA, 2012).

Assim sendo, pode-se constatar que o golpe financeiro praticado pela internet também é uma forma de estelionato. O golpe financeiro, desta forma caracteriza um crime contra o patrimônio, que por meio de fraudes o agente consegue de alguma forma obter vantagens para si, ou pode ser para outrem. Cogita-se então que provavelmente este cenário está presente no namoro virtual. Para que se tenha uma conclusão a cerca disso a seguir será abordado sobre o estelionato sentimental.

4.2 Estelionato sentimental: uma perspectiva sobre a sua aplicabilidade no namoro virtual

No início deste trabalho teceu-se sobre algumas características pertinentes ao namoro de modo amplo, no qual foi destacado o compromisso e lealdade que as partes devem manter uma com a outra.

Mas nem sempre é assim. Por muitas vezes apenas uma das partes consegue cumprir com o compromisso que concordaram em manter uma com a outra. Além da questão da fidelidade que se espera de uma relação afetiva tem-se outros pontos que também devem ser de nosso interesse. Um deles é acerca do estelionato que pode ser aplicado também nas relações amorosas. Esse assunto veio à tona com uma sentença proferida pela 7ª Vara Civil do DF¹, apesar da relevância deste julgado, não comporta neste momento uma análise sobre o caso, mas sobre questões conceituais sobre o “estelionato sentimental”.

Castro (2016, p. 44) nos aponta que o conceito de estelionato sentimental está relacionado à violação da boa-fé objetiva conjugada com uma série de abusos emocionais e econômicos. Também temos o conceito apresentado por Gennarini (2020, p. 62) que se trata de uma relação de caráter emocional e amorosa que tem por objetivo, por um dos pares, a captação

¹ Sentença proferida nos autos do processo: 0012574-32.2013.8.07.0001 – 7ª Vara Cível de Brasília – TJDF

para si ou para outrem de vantagem ilícita em prejuízo do outro. Entende-se que é um crime praticado, no qual se utiliza as relações de afeto e de caráter amoroso, onde temos um dos pares sendo induzido ou mantido em um estado de erro pelo parceiro(a).

A boa-fé objetiva não se restringe as relações jurídicas, também alcanças as relações sociais, como o próprio Castro (2016, p. 46) aborda acerca da boa-fé objetiva:

O princípio da boa-fé objetiva afirma que nas relações jurídicas e também nas relações sociais, é necessário que as partes se relacionem do começo ao fim, com veracidade, ou seja, impõe que as partes adotem uma conduta proba, ética, visando uma relação jurídica equilibrada, evitando os danos jurídicos e sociais.

Isso quer dizer as relações amorosas estão estritamente associadas e ligadas a confiança e por conseguinte em uma conduta ética e moral com base no respeito mútuo e na lealdade entre os pares. Esta perspectiva nos mostra que a prática do estelionato não está simplesmente relacionada às relações comerciais, mas também pode ser aplicada nas relações afetivas, principalmente no namoro. O que se espera de um relacionamento de namoro é que as partes tenham uma conduta leal e correta sobre o viés da boa-fé objetiva, porém a má-fé do agente abusa da confiança alheia de forma intencional para obter vantagem econômica. Mas não é somente isso, temos na verdade um elo amoroso que é incitado ou instigado, mas a intenção é a vantagem econômica que o parceiro pode auferir do outro. Por isso a doutrina e jurisprudência entendem que se trata de um crime, na qual usa-se do afeto, da paixão, do amor, do abuso psicológico para ao final aplicar o golpe financeiro.

Percebe-se desta forma que algumas pessoas podem ser incitadas ou instigadas a manter uma relação amorosa ou de afeto, ou quando buscam encontrar o par perfeito, no final acabam sendo atraídas por pessoas que buscam dar desfalque no patrimônio da vítima por meio do carinho, da paixão, da falsa ideia de amor, do romance fingido e toda essa encenação. São assim, ludibriadas por mentiras que criam oportunidades para que sejam abusadas sentimentalmente. No estelionato sentimental temos de fato um abuso praticado pelo agente, este vale-se da condição em que pôs sua presa, para que tenha controle e domínio da realidade ao ponto de levar a erros imperceptíveis momentaneamente.

A vítima estando nesse estado de dominação ou falsa realidade, começa a ter perdas financeiras sem perceber. O agente começa a abusar da boa vontade, do sentimento que ou outro demonstra e sente, e passa demonstrar que precisa de ajuda financeira, pois tem contas a pagar e não consegue fazer isso sozinho ou que enfrenta uma crise econômica momentânea e não tem fundos suficiente para cobrir com seus gastos necessários. A vítima apaixonada, iludida por histórias de amor, vendo o seu amado nesta condição não hesita em ajudar. Ocorre que o

agente convence que todo o gasto, na verdade, trata-se de um empréstimo, e no final será quitado (ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 17). Desta forma, tirando proveito do sentimento que nutre na vítima, o estelionatário abusa da confiança, do amor e carinho do parceiro(a) para lhe pedir quantias, ou até mesmo empréstimos de bens, gastos com vestimentas, despesas de passagens e outros dispêndios.

Ainda ensina Castro (2016), que o relacionamento normal é pautado em prol da igualdade e contribuição mútua. Mas que um dos indivíduos atrai o futuro namorado(a) e se infiltra em sua vida, e sorrateiramente enriquecer sem justa causa em detrimento daquela. Este assunto é tão denso que Rondon Filho e Khalil (2020, p. 52) abordaram o tema sobre a perspectiva dos *scammers*². Os referidos autores abordam que os *scammer* tratam-se de golpistas ou grupos organizados que aplicam golpes virtuais, utilizam-se da internet com o objetivo de extorquir ou tirar proveito econômico de suas vítimas. Os *scammer* projetam de maneira ilusória o desejo de construir um futuro com as suas vítimas, casar e formar família, usam o acesso à internet, o estado emocional e fragilidade das vítimas. O namoro virtual, a priori, por admitir a distância física, é visada por esses grupos criminosos com o objetivo de obter a vantagem e sustentar uma vida de luxo.

Esta visão nos permite assim enxergar que do outro lado do namoro, a vítima sem perceber, pode estar lhe dando com um integrante de uma organização criminosa. O estelionato sentimental não é praticado somente de forma individual, pode-se ter grupos organizados, que se estruturam para a prática do ato ilícito e assim consigam auferir vantagem sobre suas vítimas. Para além de uma visão simplista sobre o assunto, não se trata somente de uma relação de afeto, na qual um está “cego de amores” pelo outro e não percebe que no final sempre paga a conta. Tem-se, sobre tudo, que o amor, a paixão, e todo sentimento afetivo que uma pessoa pode sentir por outra, são usados contra as vítimas em seu desfavor.

Entretanto, o estelionato sentimental via internet não se restringe aos *scammers*, se temos grupos criminosos que visam a prática do estelionato sentimental, também pode-se ter apenas um indivíduo fazendo uso deste ato delituoso por meio da internet. De toda forma, por meio da internet, muitos estão sujeitos a golpes financeiros, ainda mais quando fazem uso da internet para namorar e se relacionar no mundo virtual. A facilidade dos relacionamentos virtuais, na modernidade, também deve vir acompanhada sobre uma análise dos golpes financeiros que são aplicados.

² “A palavra scammer é de origem inglesa e descreve o conjunto de golpistas virtuais inseridos em grupos organizados por intermédio da internet, com o objetivo de enganar e extorquir suas vítimas.” (RONDON FILHO; KHALIL, 2020, p. 52)

Não resta dúvida que o estelionato sentimental além de um ser um golpe financeiro também pode caracterizar um crime tipificado em nosso ordenamento público, o estelionato previsto no Art. 171 do Código Penal Brasileiro. É um delito no qual já se vislumbra sua prática pela internet, por isso Rondo Filho e Khalil (2021, p. 50) concluem que se aplica de forma análoga a tipificação do crime de estelionato. Certamente, seja qual for o ambiente em que o namoro possa ocorrer, em todos o estelionato sentimental pode acontecer. O que difere é o *modus operandi*. Então sobre a perspectiva do estelionato sentimental, o namoro virtual não é imune a este ato ilícito, muito pelo contrário, a popularização da internet possibilita que paralelo ao namoro virtual ocorra o estelionato via internet.

Mas como pontuou Oliveira Junior (2017 *apud* DOS SANTOS, 2021, p. 21) para que esta prática seja realmente configurada como estelionato deve haver a presença de uma conduta fraudulenta, ou seja, é preciso que haja uma prática reiterada do agente ou a presença de organização criminosa, bem como indivíduos especializados em aplicar o golpe por meio do abuso ou chantagem emocional. De fato, não será qualquer conduta que vai caracterizar um estelionato, mas descorda-se que quando a conduta for praticada por um único indivíduo este tem que ser expert no assunto.

Uma pessoa, pode-se valer da condição sentimental de outra para obter vantagem financeira, não é primordial que o agente que age de forma dolosa a fim concretizar o golpe financeiro contra a vítima, de valer-se da confiança, da amizade, bem como do carinho e outros sentimentos que o outro possa ter pelo agente, e usar isso para conseguir lucrar de alguma forma. Mas em todo caso, não se descorda que tem que haver uma conduta fraudulenta, enganosa, usar-se de uma situação, ou fingir uma situação para então praticar o ato ilícito e por obter êxito em sua empreitada.

Fica esclarecido assim que o golpe financeiro aplicado no namoro virtual é, na verdade, um abuso por meio do estelionato sentimental. Estas abordagens são pertinentes para então entender de quais danos podem ser arguidos por vítimas do estelionato sentimental provenientes de um namoro virtual. Logo na próxima secção esta indagação será levada a cabo.

4.3 Golpe financeiro no namoro virtual: ressarcimento e/ou reparação pelos danos e prejuízos causados?

Anteriormente pode-se constatar que o golpe financeiro é um dos crimes que pode ser praticado no namoro virtual, de forma análoga trata-se de um estelionato, uma conduta ilícita e ilegal, mas esta conduta infratora não repercutir somente na esfera penal, aliás, antes tem a

princípio uma repercussão na área cível, já que o direito penal é a *ultima ratio*, a última razão. E deixando a questão penal de lado e centrando-se na responsabilidade civil e no dever de indenizar ou reparar o dano, chega-se aos últimos passos desta pesquisa que é a responsabilidade civil aplicável à situação e sua consequência jurídica.

Sobre o viés do estelionato sentimental o golpe financeiro pode ser aplicado em todo o tipo de relacionamento amoroso, indubitavelmente no ambiente do namoro virtual. Na verdade, esta questão nos leva a identificar que ocorre um abuso de direito em face do prejudicado. Sobre o abuso Moares *et al* (2006) nos traz um conceito amplo sobre o assunto, pois conceituam o abuso como tudo aquilo que supera a lei e é contrário a princípios morais e viola direitos subjetivos. De forma intrínseca o golpe financeiro é um abuso sofrido pelo prejudicado que tem seus direitos violados de forma ilícita. Neste quesito o abuso não é uma mera violação da norma, sobretudo é um fato reprovável que é válido como pretexto para uma lide processual.

Na esfera civil diante de um ato ilícito deve-se vislumbrar a responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. Na primeira existe um vínculo jurídico, na qual as cláusulas contratuais devem ser observadas rigorosamente pelas partes contratantes. Na segunda não há um vínculo jurídico, mas um dever de se respeitar o direito alheio, existe um dever de não lesar o próximo (AZEVEDO, 2019, p. 331). No namoro não há uma relação contratual, mas uma relação social, entretanto não exime as partes do dever de respeitar os direitos subjetivos inerentes a cada um. Mesmo que se esteja diante de uma relação extracontratual, ainda sim cabe a todos o dever de não violar direito alheio.

Quando se analisa a responsabilidade civil tomando por base a questão da culpa temos a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, temas tratados no Capítulo 3 deste trabalho. Relembrando que na primeira não é relevante o dolo ou culpa na conduta do agente, haja vista que será auferido somente o nexo causal, ou seja, o elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável. Já quanto à segunda espécie de responsabilidade civil esta é decorrente em função do dano causado que pode ser em virtude da culpa ou dolo do agente (GAGLIANO, 2017, p. 862).

Relacionado essas diretrizes com o golpe aplicado durante o namoro virtual, percebe-se que a responsabilidade civil adequada ao caso é a extracontratual, visto que o dano ou prejuízo decorre de um mandamento legal pertinente às relações sociais, nesse caso, as relações afetivas. Aliado a esse entendimento tem-se que não há como se presumir a culpa no caso concreto, é evidente que existirá uma vontade e intenção do agente em causar dano ou prejuízo ao outro parceiro, pois os ganhos econômicos são subtraídos de forma ilícita, com base

em um abuso sentimental. Diante disso estaremos perante a uma conduta dolosa do agente, visto que a lesão ao patrimônio do outro é proposital, e por tanto deve-se provar a culpa do agente.

Responsabilidade civil extracontratual – Indenização pro danos materiais e morais – estelionato sentimental – ruptura de relacionamento amoroso não importa, por si, em violação a direitos de personalidade, todavia representa situação apta a gerar danos de ordem patrimonial injustificáveis – **evidenciada a exploração de fragilidade psicológica da recorrida para compra de bens e contratação de empréstimos que não reverteram a seu favor, - comprovação de que, em curto período de namoro, o recorrente obteve vantagens financeiras indevidas em desfavor da recorrida** – dano material comprovado – dever indenizatório configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJ /SP – AC: 10194760620208260002 SP 1019476-06.2020.8.26.0002, Relator: Fernando Marcondes, Data de julgamento: 15/06/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 17/06/2021), (grifo nosso).

O que acontece de fato é uma verdadeira exploração financeira perpetrada por um abuso da boa-fé objetiva baseada na confiança e respeito muto, além de uma conduta ética e moral que se esperava do agente. Porém não há somente a vituperação da boa-fé objetiva, também se tem o escarnio da boa-fé subjetiva, nesta é levado em conta a intenção boa do agente em agir de forma correta, ética e grande valor moral (AZEVEDO, 2014). Entretanto o agente já age de má-fé, suas intenções não são boas, nem primam pela ética e moral, na verdade, a intenção é camuflada com demonstração de carinho, amor, compromisso, lealdade e sinceridade, mas no final, a razão de toda essa encenação é o ganho econômico.

Como já fora descrito, não é um mero dissabor ou aborrecimento, temos sobretudo uma violação a direito subjetivos. Não só causam dor e sofrimento pela desilusão experimentada, mas também trazem consigo danos e prejuízos. Sobre esse ponto é necessário abordar acerca dos danos materiais e danos morais.

O dano material é provocado pela perda econômica que o relacionamento trouxe ao prejudicado. Desta forma haverá uma perda de um bem corpóreo economicamente protegido (CHARLES; ROSENVALD, 2015 *apud* ALBUQUERQUE: ARAÚJO, 2021, p. 14). Foi falado que os danos materiais podem ser emergentes ou lucros cessantes (Ver Capítulo 3, seção 3.3), que conjugado o ato ilícito do qual se estuda, estabelece-se que o dano será emergente, visto que se trata de uma perda patrimonial sofrida pela vítima. Se demonstrada evidencia que o agente abusou sentimentalmente da vítima e com isso obteve vantagens financeiras em prejuízo daquela, não resta dúvida que o dano material resta provado, portanto, deve ser ressarcido.

Esse entendimento é ratificado pelo que nos prescreve Albuquerque e Araújo (2021, p. 21) na qual há um enriquecimento ilícito pela existência de uma diminuição patrimonial da vítima em acréscimo substancial do patrimônio do ofensor. Existem assim

unicamente vantagem de uma das partes, enquanto que a outra assume inteiramente a incumbência do relacionamento abusivo.

Mas os danos e/ou prejuízos não se limitam a esfera patrimonial da vítima. Sobre essa perspectiva chega-se a indagar acerca da reparação pelos males sofridos. De certa forma os danos econômicos podem ser ressarcidos, já os danos morais devem ser reparados. Sobre essa temática Albuquerque e Araújo (2021, p. 22) ensinam:

No tocante aos danos imateriais exclusivamente no estelionato amoroso, a principal figura lesionada concerne ao psicológico, sendo violados os direitos citados acima em virtude da vergonha ou vexame que a pessoa prejudicada viveu diante da família e dos amigos. A depender da situação, existem vítimas que não estarão aptas a se envolver em outras relações, em razão do medo de ser traídas por um(a) estelionatário(a), apelidado(a) de companheiro (a).

Fica claro que não se pode simplesmente levar em conta os danos materiais diante de um golpe financeiro vivido durante o namoro virtual. Há questões como a saúde psicológica da pessoa lesionada. A experiência de um golpe no amor não só expõe o prejudicado a uma situação de prejuízo econômico, mas o leva à uma situação de vergonha, medo e dor, que pode ter projeções futuras, impedindo até de contrair um relacionamento futuramente por medo de sofrer um novo golpe financeiro. Os prejuízos não só se agravam na vida financeira do prejudicado, pelo contrário, também se projetam na alma, gravam-se em sua vida.

A desilusão sofrida por um golpe financeiro em uma relação não se dá simplesmente pelo mero rompimento afetivo. Tem-se questões de ordem econômica e também de ordem moral. As de ordem econômicas são os prejuízos, a perda patrimonial que aconteceu sem a percepção do prejudicado, que estava sendo mantido em erro, engano e por não perceber a verdadeira intenção do outro, já a de questão moral tem a ver com prejuízo imaterial, aquele que emerge com grande repercussão do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

APELAÇÃO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTELIONATO SENTIMENTAL. FRAUDE. IDOSA QUE ALEGAOU TER SE ENVOLVIDO AMOROSAMENTE COM O RÉU, ADQUIRINDO, PARA ELE BENS E VALORES. RÉU REVEL. PREJUÍZOS FINANCEIROS E EXTRAPATRIMONIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVAS QUE APONTAM PARA A VERACIDADE DO RELATO. Cuida-se de ação anulatória de entrega de bens e valores e indenização pelos danos morais, proposta ao argumento de que foi vítima de golpe perpetrado pelo réu, com o qual manteve relacionamento amoroso, sendo-lhe prometido casamento. O réu usando de ardil, induzindo a autora idosa a crer em relacionamento amoroso com a finalidade de obter lucros em seu proveito. Cuida a hipótese do denominado estelionato sentimental, no qual um dos companheiros abusa da confiança e afeição do parceiro amoroso para obter vantagens pessoais, causando-lhe prejuízos financeiros e extrapatrimoniais. Artigo 186 e 927 do Código Civil. Responsabilidade civil subjetiva. Direito ao ressarcimento dos valores vertidos em favor do réu. Lesão imaterial sofrida pela demandante. Indenização pelo dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nada a reparar no jugado. Recuso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ/RJ – APL: 000188867220138190026 RIO DE

JANEIRO ITAPERUNA 1ª VARA, Relator: Des(a) CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 13/11/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Cuida-se assim que a lesão ao bem imaterial suportado por qualquer vítima de golpe financeiro, por meio do namoro virtual, também lhe conferi o direito de ser reparado o dano. Frisa Chaves e Rosenvald (2015 *apud* ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2021, p. 21) que não importa saber se o prejudicado ficou infeliz ou magoado para que se estipule a existência de um dano à intimidade, imagem ou honra no âmbito do vínculo afetivo. É evidente que os danos e prejuízos podem ser muito maiores que a perda econômica, por isso se ressalta que cada caso deve ser analisado para que se possa apreciar a extensão dos danos e prejuízos causados em decorrência de um golpe financeiro praticado no namoro virtual. Isso implicar em afirmar que os danos materiais e morais podem sim ser projetados pelo ato ilícito de um estelionato sentimental.

Não resta dúvida acerca do dano material e moral no amor, este pode ser causado também quando o relacionamento se dá via internet. Frisa-se que o dano ou prejuízo no amor não se estabelece, simplesmente, pela magoa causada por meio de palavras duras ou pelo término do namoro, mas pode-se tratar de uma verdadeira lesão civil (PARODI, 2017, p. 73 *apud* DOS SANTOS, 2021, p. 5). Dito isto não há óbice quanto a aplicação do ressarcimento pelo dano material e reparação pelo dano moral provenientes de um golpe financeiro, o estelionato sentimental no namoro virtual, que enseja na aplicação da responsabilidade subjetiva, devido a conduta dolosa do agente.

5. CONCLUSÃO

A internet ao ser criada surgiu de uma necessidade de cunho científico e militar, sobretudo a internet foi inventada como mecanismo de defesa e como alternativa de comunicação entre setores de segurança militar, em especial o Departamento de Defesa dos EUA. O objeto era criar e estruturar uma rede de comunicação que pudesse ser recuperada em caso de um ataque nuclear. O surgimento da internet se deu no contexto da Guerra Fria, na qual tinha-se uma corrida armamentista entre grandes potências globais. No Brasil, o uso inicial da internet também se deu por meio deste viés, científico e militar. Mas dada a sua utilidade como meio de comunicação seu uso foi popularizado, o que permitiu o acesso e uso para fins comerciais, científicos e pessoais.

Os meios de comunicação não eram tão eficientes e céleres antes da invenção da internet. Esta não só proporcionou um avanço tecnológico, mas ainda instigou uma inovação social. A internet trouxe consigo a possibilidade de interconectar pessoas independentes de onde estivessem. Seja qual fosse o cunho da comunicação, por meio da internet a comunicação deu um grande salto e isso também influenciou na forma como as pessoas passaram a se relacionar.

Sobre essa perspectiva surgiu o namoro virtual, um relacionamento amoroso que ocorre via rede computadores. É semelhante a forma de namorar tradicional, mas só tem um diferencial, ocorre de forma digital, no âmbito virtual. Na atualidade o namoro virtual é uma relação social vivida por algumas pessoas, que por inúmeros motivos acessam a internet para namorarem virtualmente e futuramente partirem para um encontro pessoal e darem continuidade a relação por meio de um noivado ou casamento, ou até mesmo uma união estável. Mas em meio a essa possibilidade de o relacionamento sair das vias virtuais e prosseguir com a convivência pública do casal, temos que alguns acabam caindo na malha de golpistas, que se aproveitam do estado emocional do prejudicado para auferirem vantagem econômica ilícita.

Se na forma de namorar convencional temos a possibilidade do golpe financeiro, tal fato também não encontra óbice em razão do namoro virtual. Na verdade, esse abuso que o outro companheiro investir sobre o outro par, trata-se de uma prática fraudulenta, em virtude do engano, da mentira criada e sustentada pelo agente infrator, e do meio ardiloso que fez com que o outro creia em suas palavras e histórias, e ainda esteja convicto que vivem um relacionamento amoroso, mas a sua intenção é obter vantagem pecuniária sobre o outro. Por isso faz uso do namoro para conseguir esse objetivo.

Esta conduta não pode ser vista simplesmente com um rompimento afetivo, visto que se assemelha muito à tipificação do estelionato. O ato do agente lesa direito alheio que é abraçado por lei e a sua inobservância tem consequências jurídicas. Então não é um mero aborrecimento ou dissabor pelo rompimento do namoro por que não é um fato contumaz da vida do cotidiano e sem relevância, e sim, um ato ilícito que repercute e altera o aspecto psicológico e emocional. Há uma lesão ao patrimônio da vítima que requer sua tutela jurisdicional devida, para que haja o ressarcimento devido a obtenção econômica ilícita. O dano material é evidente, o que não afasta a possibilidade de haver também danos morais. A vítima não só sofre pela perda financeira, tem ainda lesão a direitos imateriais. A dor, sofrimento, a vergonha, a exposição e o medo causados pelo golpista são marcas gravadas na vida da vítima que não se tem como apagar, por isso todo o mal deve ser reparado.

Tudo isso é possível, visto que a conduta e intenção do agente é obter vantagem sobre o outro, sem se preocupar com os danos e prejuízos que sua atitude pode causar. Sobre este devemos aplicar o instituto da responsabilidade civil subjetiva, visto que o elemento culpa deve ser averiguado e o dano constatado. Assim diante de um caso concreto de golpe financeiro aplicado no namoro virtual podemos ter danos materiais e morais, que devem ser arguidos por meio da aplicação da responsabilidade extracontratual com a devida imputação subjetiva, na qual os danos matérias devem ser ressarcidos e os danos morais reparados. Logo é viável indenização diante da comprovação que um golpe financeiro foi aplicado no namoro virtual, sobre o viés da aplicação da responsabilidade civil subjetiva.

Por tudo isso, resta a importância em dizer que ao estudar sobre o tema golpe financeiro decorrente de namoro virtual, concordamos que há também uma prática do estelionato sentimental, e vista pela ótica do Código Civil, a conduta do agente é classificada como um ato ilícito por violar direito alheio, causando-lhe mais que danos materiais, na verdade, podemos ter um prejuízo ao bem imaterial do lesionado. Por isso, também, se anuir que diante de um ato ilícito, o instituto da responsabilidade civil deve ser acionado e aplicado para que se possa reestabelecer o estado *quo ant* devido a prática de ato ilícito que viola nosso ordenamento público, por tanto, caberá ao ofensor, ao agente, indenizar o dano e prejuízo suportado pelo outro.

Por fim, pontuamos que o estudo do instituto da responsabilidade civil na temática apresentada não encerrar aqui. Há de ser indagar também se é possível a aplicação da responsabilidade civil aos provedores de internet, quando a prática do estelionato sentimental, no namoro virtual, ocorre por meio de um site relacionamento, e verificar se caberá indenização pelos danos causados aos usuários.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. O que é contemporâneo? e outros ensaios. Revista Subjetiva Online. 2017. Disponível em: < <https://medium.com/revista-subjetiva/resenha-o-que-%C3%A9-o-contempor%C3%A2neo-de-giorgio-agamben-5e5a49fd9a3> > Acesso em: 20.dez.2020.
- AMARO, Daniel. 60% dos brasileiros fazem uso de aplicativos de relacionamento. Edição do Brasil, Belo Horizonte/MG, 14.set.2018. Disponível em: <http://edicaodobrasil.com.br/2018/09/14/60-dos-brasileiros-fazem-uso-de-aplicativos-de-relacionamento/> > Acesso em: 18.mar.2021.
- ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins D’; ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. **Estelionato sentimental**: responsabilidade civil em relacionamentos abusivos – a fraude do amor. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44616> > Acesso em: 10.out.2020
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso De Direito Civil**: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13ª ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2019.
- DE AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de; MOURA, Bertiê Simão. **Direito civil – família**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.
- BENAKOUCHE, Tamara. **Redes técnicas/redes sociais**: pré-história da internet no Brasil. Revista USP, [S. l.], n. 35, p. 124-133, 1997. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i35p124-133. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26923> >. Acesso em: 8 nov. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª edição. Editora Saraiva Jur. 2019.
- Brasil. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 4211/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Brasília. DF, 2011. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf/inteiro-teor-110025878> > Acesso 13.jan.2021.
- _____. Superior Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-0001. Brasília, DF.2011. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf> > Acesso em: 14.jan.2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Compacto. 21ª ed. São Paulo. Saraiva, 2021. ISBN 978-65-5559-205-4.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Vade Mecum Compacto. 21ª ed. São Paulo. Saraiva, 2021. ISBN 978-65-5559-205-4.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.850.276 MG**. Recurso Especial. DIREITO DE FAMÍLIA - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - Cerceamento de Defesa - Inexistência - Art. 1.723, do Código Civil - Elementos Caracterizadores - Matéria Fática - Ausência De Comprovação - Namoro Qualificado. Recorrente: H B L. Recorrido: H F S A H. Relator: Min. Marco Buzzi, 01 de abril de 2020. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859656018/recurso-especial-resp-1850276-mg-2019-0351355-1> > Acesso em: 27.nov.2021.

_____. Superior Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário**. Recurso Extraordinário com Agravo. UNIÃO ESTÁVEL. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Entidade familiar constituída por aqueles que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento. Ato - fato jurídico. Desnecessidade de qualquer manifestação de vontade para que produza seus efeitos. Basta sua configuração fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais. Art. 226, §3º da Constituição Federal e art. 1.723 do Código Civil. Período de convivência corretamente estabelecido em sentença. Partilha [...] Reclamante: O.S. Reclamado: M.A.C.P. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho952971/false> > Acesso em: 27.nov.2021.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da internet no Brasil**: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. Dissertação (Pós-graduação em Engenharia). Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. 2006. Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf> > Acesso em: 19.out.2020.

CASTRO, Maria Luisa de. **Estelionato sentimental**: uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2016. Disponível em: < <https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1815> > Acesso em: 10.set.2021.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo, Atlas, 2014.

COLETA, Alessandra dos Santos Menezes Dela; COLETA, Marília Ferreira Dela; GUIMARÃES, José Luiz. **O amor pode ser virtual? O relacionamento amoroso pela internet**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 2, p. 277-285, abr./jun. 2008. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/pe/a/R5cvWJVsKZLL4rsXMtz8bhS/abstract/?lang=pt> > Acesso em: 20.dez.2020.

COSSETTI, Melissa Cruz. **Pesquisa revela por que solteiros preferem aplicativos a sair para balada**. 29.maio.2017. In: Techtudo. Disponível em: <

<https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/05/pesquisa-revela-por-que-solteiros-preferem-aplicativos-a-sair-para-balada.ghtml> > Acesso em: 17.jun.2021.

DA SILVA, Vergas Vitória Andrade. **Quão romance é minha vida amorosa!** Namoro virtual e narrativas. Tese (Pós-Graduação em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2012. Disponível em: < <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2222> > Acesso em: 30.mar.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manuel de Direito de Família**. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais [livro eletrônico]; PDF, 3.03 Mb. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação**. Direito Civil. Processual Civil. Término de relacionamento amoroso. Danos materiais comprovados. Ressarcimento. Vedação ao enriquecimento sem causa. Abuso do direito. Boa fé objetiva. Proibidade. Sentença mantida. Apelante: SERGIO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA. Apelado: SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM. 5ª Câmara Civil. Rel. Desem. Carlos Rodrigues. Rev.Desem. Angelo Passareli, 08 de abril de 2015. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> > Acesso em: 29.nov.2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro**. 16ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7, p. 34.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso De Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Vol 7. 28ª ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

DOS SANTOS. Patrícia Nunes. **Estelionato sentimental: exploração no curso do namoro**. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia/GO. 2021. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18012> > Acesso em: 3.out.2021.

FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4ª ed., rev. ampl. e atual. Bahia. JusPodivm 2017.

FEITOZA, Luis Guilherme de Matos. **Crimes Cibernéticos: o Estelionato Virtual**. Brasília, 2012. Disponível em: < https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes_ciberneticos_o_estelionato_virtual.pdf > Acesso em: 19 fev. 2020.

FERNANDES, Ricardo. **O flerte em serviços online de paquera**. Revista Interamericana de Comunicação Mediática. E-ISSN 2175-4977, v. 19, n. 41, 2020. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/animus/article/view/48084> > Acesso em: 20.jul.2021.

FIGUEREDO, Luciano L.; FIGUEREDO, Roberto L. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 9ª ed. rev.atua. e amplia. Coleção Sinopes para Concursos. Bahia. JusPodivm, 2020.

FREITAS, Riany Alves de. **Segurança Estelionato Digital**. 2009. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/502/Estelionato%20digital.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 4 ed. rev. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. III – Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2008.

_____. **Manual De Direito Civil**; volume único. São Paulo, Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15ª ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** responsabilidade civil. Vol. 4. 14ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

GENNARINI, Juliana Caramigo. **O estelionato sentimental, amoroso ou afetivo: ilícito penal ou apenas um ilícito civil?**. Revista de Direito Penal e Processo Penal, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1737>> Acesso em: 18.out.2021.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil**. 2015. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade_civil.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

KÜMMEL, Marcelo Barros. **Classificação dos Fatos Jurídicos**. Revista Direito em Debate, Ano XI, nº18, jul/dez. 2002 – nº 19, jan/jun, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/sindcomb/Desktop/Mono%20Hellen/758-Texto%20do%20artigo-3012-1-10-20130328.pdf>> Acesso em: 14.jan.2021.

LEVY, P. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. São. Paulo, Ed. 34, 1996. 5 p.
MADALENO, Rolf. **Direito De Família**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro.Forense, 2018.

MOLTOCARO, Thaiane Martins; TAMOAKI, Fabiana Junqueira. **Responsabilidade Civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral**. Revista Jurídica: direito, sociedade e justiça, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br>> Acesso em: 05 abr. 2021.

MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações**. In: Congresso Brasileiro de Comunicação. 36., 2001. Campo Grande. Anais Eletrônicos. Mato

Grosso do Sul. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. 2001. Disponível em: < <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf> >
> Acesso em: 20.dez.2020

MORAES, Jefferson Gonçalves; BRANDÃO, Washington Luiz de Oliveira. **Relacionamentos Virtuais: uma Análise Acerca dos Padrões Comportamentais dos “Catfish”**. Rev. Ens. Educ. Cienc. Human., Londrina, v. 19, n.3, p. 300-308, 2018. Disponível em: < <https://revistaensinoeducacao.pgskroton.com.br/article/view/5146> > Acesso em: 18 julho. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, Renato Souza. **Responsabilidade civil para concursos**. São Paulo. LTr, 2012.

PECSEN, Thaisy. **Brasil tem um golpe financeiro a cada 6 segundos em 2021**. 6 jul.2021. DFNDR Blog. Disponível em: < <https://www.psafec.com/blog/golpes-financeiros-chegam-a-mais-de-2-3-milhoes-de-deteccoes-em-2021/> > Acesso em: 20.out.2021

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. Por G. Tapetino. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RONDON FILHO, Edson Benedito; KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: estelionato sentimental na internet**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo, v. 21, n. 40, p. 43-57, maio/agos. 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/397> > Acesso em 7.out.2021.

SANTANA, Felipe de Carvalho. **A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL E OS SEUS PRESSUPOSTOS**. 2018. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5396> >. Acesso em: 12 abr. 2021.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luís de Carvalho. **Manual de Direito Civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014.

SIMONETTI, Alfredo. **Quais são as principais características do mundo contemporâneo?** 04 junho 2018.vídeo (3min 42s). Publicado pelo canal Café Filosófico. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Plcv4K9hNoA> > Acesso em: 10.abr.2021.

STANTON, Michael, 1998, A evolução das redes acadêmicas no Brasil. RNP News Generation. Disponível em: < <http://www.rnp.br/newsgen/9806/inter-br.shtml> >. Acesso em: 10.set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil.** 17^a ed. São Paulo. Atlas, 2017.

_____. **Direito civil: obrigação e responsabilidade civil.** 17. ed.- São Paulo: Atlas, 2017.